



INGRID SARAIVA BANDEIRA LEITE

**COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES: O DIREITO FUNDAMENTAL AO
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INDISPONIBILIDADE DO
PATRIMÔNIO FAUNÍSTICO**

Brasília
2018

INGRID SARAIVA BANDEIRA LEITE

**COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES: O DIREITO FUNDAMENTAL AO
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INDISPONIBILIDADE DO
PATRIMÔNIO FAUNÍSTICO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCeub.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília

2018

INGRID SARAIVA BANDEIRA LEITE

**COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES: O DIREITO FUNDAMENTAL AO
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A INDISPONIBILIDADE DO
PATRIMÔNIO FAUNÍSTICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília-DF, _____ de _____ de 2018.

BANCA AVALIADORA

**Professor Orientador
Dr. André Pires Gontijo**

**Professora Avaliadora
Karla Margarida Martins Santos**

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a comercialização dos animais silvestres no Brasil e suas consequências, considerando-se tanto o comércio legal como o ilegal, a fim de demonstrar o grau de prejudicialidade para o meio ambiente. Por meio da pesquisa dogmática (instrumental), e das técnicas bibliográfica e documental, parte-se da premissa de que o direito ao meio ambiente é um direito humano, internacionalmente reconhecido, e, em âmbito nacional, um direito inculcado no rol dos direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal de 1988. A legislação regente, apesar de reprimir genericamente a venda de animais, estabelece certas exceções que, diante do cotejamento com os dados apurados pelo IBAMA, é possível constatar que o comércio como um todo, ainda que nas suas formas regulamentadas, conduz ao desaparecimento massivo da fauna silvestre, fomenta a degradação ambiental e externa o desacato às normas constitucionais de proteção. Além disso, o mercado movimentaria quantias vultuosas. Já os criminosos, na contramão, recebem baixas punições que são incapazes de reverter ao Estado o proveito econômico obtido na ilegalidade e imprimir o ideal efeito pedagógico ante a gravidade da conduta. Na realidade, traficantes e comerciantes utilizam-se de cruéis práticas para burlar a via legal e atuam pautados unicamente na obtenção de lucro fácil e infinito, o que reafirma que o comércio em si acaba esbarrando na preservação constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o patrimônio faunístico é elemento componente do meio ambiente e, como tal, um bem indisponível.

Palavras-chave: Comercialização de animais silvestres. Constituição Federal. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direitos Fundamentais. Patrimônio faunístico. Indisponibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	6
1.1 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
1.2 AS FONTES DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL	10
1.3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE	13
1.4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO	19
2 A PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE.....	26
2.1 DO COMÉRCIO ILEGAL: CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	26
2.2 CITES: PRESERVAÇÃO VS. COMÉRCIO	30
2.3 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/98	37
3 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	42
3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O OBJETO DA FAUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	432
3.2 A PREJUDICIALIDADE DO COMÉRCIO LEGAL E A INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO FAUNÍSTICO	46
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O Brasil é o país com a maior biodiversidade em fauna do mundo. Esse imenso patrimônio faunístico silvestre que, há tempos, encontra-se ameaçado, sucumbe especialmente pelos métodos dominantes de venda e pela comercialização de animais. A inter-relação de um com o outro ainda não está bem esclarecida no âmbito dos espaços normativos contemporâneos.

No plano internacional, a relevância das questões ambientais passou a ser considerada como um dos principais temas discutidos pelos Estados e, embora o Direito ao Meio Ambiente tenha sido elevado ao patamar de direito humano, a criação da CITES coloca em análise a efetividade da regulamentação do comércio internacional de espécimes de fauna, incluídos seus subprodutos, ante o objetivo de preservação da vida silvestre.

A globalidade constitutiva do meio ambiente, a globalização econômica do comércio e da exploração animal, evidenciam a necessidade de se aprofundar as reflexões sobre a real proteção ambiental, especialmente, as consequências e efeitos danosos do comércio desmedido para a integralidade dos ecossistemas. Dentro desse contexto, surgem duas temáticas impulsionadas pela nova percepção do meio ambiente e seus elementos componentes. São elas: a proteção legal do meio ambiente e o contraste com a comercialização de animais silvestres, haja vista a recorrente fragmentação ser particularmente relevante para o delineamento do equilíbrio ecológico.

Os problemas ambientais são ocasionados, fundamentalmente, por atividades humanas. Do cotejamento da venda ilegal de espécies da fauna brasileira com a venda autorizada por lei, tem-se que ambos os meios de comércio propiciam a extinção das espécies, tal qual o desaparecimento do *habitat* natural. O que, mais uma vez, implica a violação expressa ao princípio fundamental do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, colocando em disponibilidade algo que, conforme a Constituição Federal de 1988, é em sua essência indisponível.

É, portanto, necessário que o país adote uma postura ativa em prol da convivência humana em harmonia com a natureza, pautada no máximo respeito ao meio ambiente e seus elementos, como um todo, e não em uma equivocada concepção de que desenvolvimento corresponde tão somente a crescimento econômico.

1 DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

1.1 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente tem sofrido agressões de toda espécie e em grande escala, o que enseja tamanho desequilíbrio capaz de comprometer a vida dos seres humanos e de todos os outros seres, assim como a existência do próprio planeta. Haja vista a matéria não poder mais ser tratada isoladamente pelos Estados, pois adstrita às questões de equilíbrio mundial, as providências de salvaguarda devem ser tomadas em âmbito internacional.¹

Analisar o Direito Ambiental Internacional requer uma reflexão acerca da definição dos problemas ambientais e das respostas na esfera internacional. Problemas estes que se manifestam tais quais:

[...] o desaparecimento de espécies da fauna e da flora, a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas, a diminuição da camada de ozônio, a chuva ácida, o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais, o colapso na quantidade e na qualidade da água, o aumento significativo da população mundial, o esgotamento dos recursos naturais, os grandes acidentes nucleares, com efeitos imediatos etc.²

Se os agentes destruidores do meio ambiente podem ser extremamente velozes e os poluentes apresentar efeitos imediatos, o direito é lento – há todo um processo de negociações e elaboração de respostas – nem sempre coerentes e adequadas.³ Ao cuidar de sua problemática específica, o direito ambiental internacional inova à medida que novas necessidades são a ele impostas. Essa inovação se fará sentir, indubitavelmente, nos conteúdos e nas técnicas normativas.

O direito ambiental internacional é um direito em constante formação e transformação, todavia, é limitado e insuficiente em face do poder do produtivismo e de seus efeitos que degradam o meio ambiente.⁴ A legítima preocupação das sociedades humanas com o seu próprio desenvolvimento e com a geração de riqueza, passa a confrontar-se com a

¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

² GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007, p. 2. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

³ SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁴ LAVIEILLE, Jean-Marc apud SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

constatação de que a deterioração resultante desse processo de crescimento possui consequências deletérias.⁵

Salem Hikmat Nasser justifica a influência da questão ambiental no Direito Internacional:

A penetração no direito internacional das questões relativas ao meio ambiente se explica, é claro, por esse alcance global que têm alguns fenômenos ou problemas, bem como por seu caráter essencial, mas se deve, de modo mais geral, a uma constatação mais corriqueira: os problemas ambientais, ainda que não tenham escala global, não conhecem fronteiras nem se restringem necessariamente ao território de um único Estado; em outras palavras, eles são, ao menos potencialmente, internacionais ou, melhor dizendo, transfronteiriços.⁶

A compreensão de Carlos Roberto Siqueira Castro traduz a importância desse novato ramo jurídico para o Direito hodierno:

[...] de início expressado na maioria dos países por uma rede fragmentária de normas e princípios de caráter ambientalista passando para uma fase de consolidação do Direito Internacional Ambiental na medida em que os instrumentos concebidos no plano do direito internacional de natureza ambiental retratam a suspeição geral quanto à precariedade das legislações internas para dirimir conflitos e impor responsabilidades por agressões ao ecossistema que não raro ultrapassam os limites de um país e repercutem em outras nações ou em áreas internacionais.⁷

Em segundo lugar, é necessário definir qual o significado de meio ambiente para a comunidade internacional e de que modo esse conceito influencia as negociações internacionais no desenvolvimento do direito ambiental internacional.⁸ Nas palavras de Édis Milaré, o meio ambiente é:

[...] combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é a realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.

No *conceito jurídico* mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa *visão estrita*, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.

Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e

⁵ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 20.

⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira apud GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007, p. 4-5.

Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁸ SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.⁹

Ainda, na insigne lição de José Afonso da Silva:

[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.¹⁰

Os desafios do direito ambiental internacional relacionam-se com suas características. O seu conteúdo associa-se ao modo de desenvolvimento das sociedades contemporâneas, conduzindo a uma reflexão sobre as relações dos seres humanos com o meio ambiente e com o sistema capitalista produtivista.¹¹ Salem Hikmat Nasser explica que: “[...] suas características acompanham a evolução da sociedade internacional e de seu direito”.¹² Portanto, há necessidade de estabelecer novos fundamentos, condições de estabilidade ecológica e econômica sustentáveis:

Preconizar como devem ser as relações dos seres humanos com o meio ambiente significa estabelecer normas sobre os modos de apropriação e uso dos recursos naturais, normas que regulem o exercício das atividades econômicas e sociais que degradam o meio ambiente. Em outras palavras, significa lidar com questões referentes à soberania dos Estados em relação à exploração de seus recursos naturais e a sua gestão compartilhada, o modo de desenvolvimento dos Estados.¹³

Com efeito, o Direito Ambiental Internacional, não se confunde com o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). O primeiro, arranjo moderno de normativa ambiental internacional a avançar para além do regime jurídico, utilizando-se de estruturas e encaminhamentos utilitaristas, os quais incorporam outras ciências, novos atores e instrumentos de enfrentamento. É área emergente do Direito que, paulatinamente, ganha espaço graças à vocação empreendedora e à dinâmica de equacionamento ao tratar de problemas ambientais complexos, de difícil solução, promovendo a relação dos Estados e das Organizações Internacionais (OIs) com novos atores internacionais, especialmente por meio

⁹ MILARÉ, Édís apud LEMOS, A. F.; BIZAWU, K. *Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo acadêmico. Minas Gerais, p. 6. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 20.

¹¹ SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

¹² NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 23.

¹³ SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 13.

de redes¹⁴. Este último, arcabouço de normas jurídicas internacionais, estruturado por meio de tratados ou pactos que firmam uma relação entre Estados Nacionais.¹⁵

Em assim sendo, o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA)¹⁶, com esforço seguirá montando uma regulamentação de características próprias, atinente a um ordenamento jurídico que se pretende global e existente em todas as facetas da vida internacional, motivado pelo movimento incessante de novos problemas e do encontro de novas soluções.¹⁷ Nesse sentido, Fernando Rei:

Não obstante a sua extraordinária pujança, não se pode esquecer que o Direito internacional do meio ambiente continua sendo uma matéria particularmente difícil e complexa, ainda que desafiadora. A proteção e a gestão internacional do meio ambiente é quiçá a melhor prova da profunda mudança que o próprio *corpus iuris gentium* está experimentando nestes novos tempos.¹⁸

O Direito Ambiental Internacional é um ramo especial do Direito Internacional Público consistente em princípios e regras que se destinam a reger as relações entre Estados, Organizações Internacionais e indivíduos no que toca à defesa e preservação do meio ambiente.¹⁹ Seus princípios e normas devem ser interpretados não somente uns em função dos outros, mas também no contexto e à luz dos princípios gerais do DIP e de suas normas, dos quais não se afastam, todavia, atendendo às suas próprias especificidades sempre.²⁰ Refere-se às normas do direito internacional destinadas a realizar a proteção e gestão do meio ambiente, numa perspectiva de análise do direito internacional sob o prisma ambiental.

O sujeito, por excelência, do direito ambiental internacional é o Estado, mas as organizações internacionais e intergovernamentais exercem também um papel de suma

¹⁴ As redes representam uma maneira coletiva de gestão participativa e monitoramento de regras e padrões ajustados a partir de relações não hierárquicas, com direções vertical e horizontal, entre os múltiplos participantes.

¹⁵ SILVA, D. M. da; REI, F.; *Direito internacional do meio ambiente (DIMA) e direito ambiental internacional (DAI): novos atores em cena*. Programa de estudo e ensino de Pós-graduação em Direito Internacional, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹⁶ Guido Fernando Silva Soares, Professor Titular de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP e Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente-SDIMA, em sua obra de referência, *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 22-23, esclarece que, “ao usar a expressão *Direito Internacional do Meio Ambiente*, ou outras a ela assimiláveis, deve-se enfatizar que se o faz com finalidades retóricas, para expressar o fenômeno do surgimento e vigorosa presença da temática da proteção ambiental a nível internacional, de forma constante, a ponto de exigir uma sistematização particular, acompanhado de todas as novidades que se têm verificado no novo enfoque para os problemas tradicionalmente resolvidos no Direito Internacional Público e no Direito Internacional Privado”.

¹⁷ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

¹⁸ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 12.

¹⁹ LEMOS, A. F.; BIZAWU, K. *Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo acadêmico. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

²⁰ CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

importância na formulação e no seu desenvolvimento, destacando a atuação das Nações Unidas e das principais organizações intergovernamentais, como o IMO (*International Maritime Organization*), UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*), FAO (*Food and Agriculture Organization*) e o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).²¹

A temática ambiental, especialmente as questões globais, ao acrescentar à interdependência internacional a noção de que os Estados e a humanidade partilham de um destino comum, transforma a cooperação em uma necessidade imposta não pelo interesse dos atores individuais, e sim pela percepção de que ambos têm o dever de buscar o bem comum.²²

Portanto, o direito ambiental internacional é essencial. Sem ele não haveria como estabelecer novas dinâmicas da própria concepção da natureza constitutiva do meio ambiente, o qual demanda uma gestão integral, holística e interdisciplinar das questões ambientais, seja em virtude da globalização dos riscos e poluições, das ameaças globais ou ademais da necessidade de organizar a cooperação internacional em busca de solução para essas questões.²³

1.2 AS FONTES DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O entendimento científico acerca das complexas relações entre os seres vivos amplia-se rapidamente. Nunca houve tantos cientistas se dedicando a pesquisar os fenômenos climáticos e as alterações que a ação humana provoca na biosfera quanto neste momento.²⁴

José Cretella Neto esclarece:

Isso implica que o ramo jurídico que disciplina o meio ambiente deve, necessariamente, de forma correspondente, adaptar-se a novos paradigmas, sem que se tenha muito tempo para cristalizar determinados conceitos científicos, válidos em determinado momento, mas em pouco tempo suplantados por outros.²⁵

Nesse aspecto, o Direito Ambiental claramente se distingue dos demais ramos jurídicos:

a) em nenhum outro campo do Direito a Ciência e a Tecnologia influenciam tanto a produção normativa e os bens e valores protegidos;

²¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

²² NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

²³ SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

²⁴ CRETILLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁵ CRETILLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 187.

- b) as espécies de sanções previstas para o descumprimento de obrigações são diferentes, pois a reciprocidade não tem sentido em questões ambientais; e
- c) sua mais acentuada mutação, acompanhando a evolução das ciências que estudam o meio ambiente.²⁶

As fontes do direito ambiental internacional são pontualmente as mesmas do direito internacional. Apesar da discussão doutrinária acerca da natureza das fontes de direito internacional e sua hierarquia, tomar-se-á como base as constantes no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça²⁷, que são:

- a) Tratados, que determinam os direitos e as obrigações das partes contratantes de maneira mais precisa, podendo os tratados ambientais ser genéricos ou específicos; ou, considerados geograficamente: globais, regionais, sub-regionais ou bilaterais.²⁸
- b) Costume internacional, que cessou após a Segunda Guerra Mundial devido ao aumento de membros da comunidade internacional e ao surgimento de novos e complexos problemas, dentre os quais os ambientais. Tornou-se um critério insuficiente e lento para acompanhar o desenvolvimento do direito internacional.²⁹
- c) Princípios gerais do direito, que são os mais vagos, impondo-se uma interpretação ampla, dada a pobreza de regras existentes na matéria.³⁰
- d) Decisões judiciais ou Jurisprudência, que na fase de formação do direito ambiental internacional exerceram influência a do *Trail Smelter Case* (1941), a do Caso do Canal de Corfu (1949) e a do Caso do Lago Lannoux (1956). As regras que decorrem das três sentenças podem ser consideradas como o direito costumeiro geral em matéria ambiental.³¹
- e) Doutrina dos autores mais qualificados, que no entender da Corte Internacional de Justiça, um pronunciamento seu teria mais peso do que opiniões isoladas, por mais qualificados que fossem os autores, assim não mais recorrendo à doutrina. Contudo, no caso do direito

²⁶ CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 187.

²⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

²⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

²⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

³⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

³¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

ambiental internacional, a doutrina pode e deve ter um papel de destaque nesta fase em que seus contornos ainda são imprecisos.³²

Dentre todas, a principal são os tratados ambientais internacionais, pois sua confecção de forma conjunta entre os Estados ou entre estes e Organismos Internacionais, traz maior segurança e estabilidade às relações ambientais internacionais.³³ Estima-se que atualmente existem mais de 300 tratados multilaterais com fins de proteger e conservar a biosfera, aos quais acrescentam-se inúmeros textos de organizações internacionais.³⁴ Para Mazzuoli, o “objetivo de um tratado internacional é o de justamente incidir sobre situações que deverão ser observadas no plano do ordenamento jurídico interno dos Estados”.³⁵

Conforme escreveu Guido Fernando Silva Soares:

[...] a superposição de assuntos entre vários tratados e convenções sobre temas vizinhos, a existência de organismos com competências paralelas, a falta de coordenação de ações políticas globais entre os Estados, a inexistência de uma organização mundial com a competência unificada para todos os assuntos do meio ambiente internacional, bem como de organizações centralizadas na administração dos mecanismos de solução de litígios ambientais entre os Estados, são apenas alguns indicativos da completa falta de racionalidade na condução dos assuntos relativos ao meio ambiente, no âmbito global.³⁶

A *soft law*, embora não esteja no rol do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é reconhecida como um instrumento de grande importância para o Direito Ambiental Internacional. Nasceu no contexto das negociações diplomáticas, conferências e congressos, é fruto das leituras e interpretações dadas aos tratados multilaterais. São regras cujo valor normativo seria limitado, talvez porque contidas em instrumentos não juridicamente obrigatórios, talvez porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo, ou não criariam senão obrigações pouco constringentes.³⁷

³² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

³³ LEMOS, A. F.; BIZAWU, K. *Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo acadêmico. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

³⁴ KISS, Alexandre apud GOMES, E. B.; BULZICO, B. A. A. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao Meio Ambiente: A existência de um direito fundamental. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 46, n. 181, p. 141-153, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194898>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 470.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 896.

³⁷ SILVA, D. M. da; REI, F.; *Direito internacional do meio ambiente (DIMA) e direito ambiental internacional (DAI): novos atores em cena*. Programa de estudo e ensino de Pós-graduação em Direito Internacional, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Por outro lado, as regras denominadas de *hard law* (ou *jus cogens*) são disposições que contêm obrigações para todas as partes contratantes. Trata-se de textos internacionais mandatários que expressam efeitos vinculantes à atividade dos Estados-partes, a exemplo dos tratados, protocolos e convenções. Já os instrumentos de *soft law* podem apenas gerar sanções morais, posto que não têm o condão de criar obrigações para os Estados.³⁸ Mazzuoli afirma:

A evolução da sociedade internacional fez emergir, no século XX, dois novos grupos de normas jurídicas diretamente ligadas à reformulação das fontes do Direito Internacional Público: o *jus cogens* e a *soft law*. Trata-se de uma nova tendência de produção de normas no Direito Internacional com características diametralmente opostas: as primeiras (normas de *jus cogens*) são rígidas, enquanto as segundas (normas de *soft law*) são em tudo flexíveis.³⁹

Uma das características da *soft law* é a futuridade, isto é, estabelecer metas futuras a serem atingidas mediante programas de ação a longo prazo, uma declaração de intenções. Mesmo não prevendo ou impondo sanções, permite em situações de difícil negociação que se avance, ainda que em temas polêmicos, estabelecendo assim metas para o futuro a serem atingidas pelos Estados.⁴⁰

O surgimento e fortalecimento do papel da *soft law* representa um incentivo à evolução do Direito Ambiental Internacional, singularmente, pelos obstáculos de se estabelecer um consenso entre os Estados em matéria ambiental no plano de regimes jurídicos internacionais, em especial, quando interesses políticos e econômicos estão em pauta. Isto posto, constata-se a grandeza desse instrumento, de forma que as discussões conduziram pouco a pouco à sistematização internacional do direito ao meio ambiente.⁴¹

³⁸ SILVA, D. M. da; REI, F.; *Direito internacional do meio ambiente (DIMA) e direito ambiental internacional (DAI): novos atores em cena*. Programa de estudo e ensino de Pós-graduação em Direito Internacional, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 150.

⁴⁰ SILVA, D. M. da; REI, F.; *Direito internacional do meio ambiente (DIMA) e direito ambiental internacional (DAI): novos atores em cena*. Programa de estudo e ensino de Pós-graduação em Direito Internacional, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁴¹ SILVA, D. M. da; REI, F.; *Direito internacional do meio ambiente (DIMA) e direito ambiental internacional (DAI): novos atores em cena*. Programa de estudo e ensino de Pós-graduação em Direito Internacional, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

1.3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A visão global a respeito da natureza mudou. Assim, o meio ambiente passou a ser considerado como um assunto da mais extrema importância, digno de ser resguardado não só para as gerações atuais, mas também para as vindouras. Com efeito, “[...] a humanidade acha-se predestinada a terminar sua era em meio do lixo, dos rios e mares assoreados, das florestas desertificadas, do calor insuportável, da fome e da sede, enfim, do cemitério de mortos vivos”.⁴²

O processo de internacionalização do direito ambiental deve-se ao fato das consequências danosas provocadas pela degradação do meio ambiente, seja para a qualidade de vida humana e para a atividade econômica, seja para a natureza em si, não conhecerem fronteiras políticas ou geográficas, e logo, interessam a mais do que um único Estado.⁴³ Dessa maneira: “Essa é a razão profunda, inquestionável, para que a internacionalização *deva* se dar”.⁴⁴

Internacionalizada a questão ambiental e existindo um direito internacional do meio ambiente, sua evolução, evidentemente, acompanha a evolução da compreensão da dimensão internacional dos problemas ambientais, porém igualmente submetida às dinâmicas determinantes para o delineamento do direito internacional como um todo, tal qual o seu progresso ao longo do tempo.⁴⁵ Por essa perspectiva:

Esse direito hoje reconhecível por seus grandes traços como um direito de cooperação, de prevenção, de precaução, de equidade entre as gerações, de responsabilidade comum mas diferenciada e de crescente institucionalização, iniciou seu percurso na preocupação com a preservação pontual de elementos da fauna e da flora dotados de algum valor aos olhos do homem, ainda que apenas estético.⁴⁶

Não há um marco inicial com uma data específica, para que se possa considerar como o início exato da preocupação das sociedades com a preservação ambiental. Pode-se dizer que a base histórica que remete à ideia de proteção ao meio ambiente é bastante remota, visto que os seres humanos começaram a perceber que a utilização desmedida dos bens

⁴² GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007, p. 1. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁴³ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴⁴ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 21.

⁴⁵ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴⁶ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 22.

naturais poderia levar à escassez ou à consecutiva extinção desses recursos, então, passaram a adotar medidas de produção que não causassem um impacto tão negativo ao meio ambiente.⁴⁷

Ainda que seja possível encontrar referências de alguma relevância ambiental em tratados internacionais celebrados no final do século XIX, a maioria da doutrina reconhece que o advento do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) se deu com a emergência das preocupações ambientais vividas na década de 60, mais frequente nas sociedades europeia e norte-americana, uma vez que no Brasil e na América do Sul buscava-se a defesa de outros direitos fundamentais, mais carentes de exercício naquele momento.⁴⁸

Em 1968, o Conselho da Europa proclamou a Carta da Água, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa aprovou a Declaração de Princípios sobre o Controle da Poluição do Ar e a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente para 1972, em Estocolmo.⁴⁹ Nos dizeres de Fernando Rei:

[...] marco histórico na evolução do Direito Internacional do meio ambiente, na medida em que balizou os esforços de codificação convencional a nível mundial, até então reunidos em acordos dispersos, bilaterais, regionais ou continentais que, embora relativos ao meio ambiente, não tratavam na sua essência da questão ambiental.⁵⁰

Na ocasião, foram votados a Declaração de Estocolmo; um Plano de Ação para o Meio Ambiente, congregando um conjunto de 109 recomendações; uma Resolução quanto aos aspectos financeiros e organizacionais da ONU; e a instituição do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), organismo particularmente dedicado aos problemas ambientais, sediado em Nairóbi, no Quênia.⁵¹

Além destes, pelo ponto de vista do desenvolvimento do direito internacional, um dos mais importantes resultados da Conferência foi o estabelecimento de um conjunto de princípios que embasaram políticas e medidas internas nos Estados em prol do meio ambiente. As decisões lá adotadas também alicerçaram a negociação de acordos internacionais bilaterais, globais e regionais sobre diversos aspectos da preservação ambiental.⁵²

⁴⁷ GENUÍNO, A.; PRADO, A. M. O direito ambiental internacional e os direitos humanos. *Revista Anais do VII Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 14-23, 2012. Disponível em:

<<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3416>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁴⁸ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴⁹ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁵⁰ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 06.

⁵¹ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁵² NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

Quanto à participação do Brasil, os conceitos articulados no documento preparado pelo Embaixador Miguel Ozório de Almeida para a reunião precedente de Founex, em 1971, foram primordiais para a elaboração dos princípios contidos na Declaração de Estocolmo⁵³:

O Embaixador Miguel Ozório de Almeida, representante do Brasil no Comitê Preparatório da Conferência, deu uma contribuição pioneira ao realçar a complexidade das relações entre o processo de desenvolvimento econômico e a preservação, melhoria e reabilitação das condições ambientais e a necessidade de se estabelecerem definições e limitações para sua correta compreensão. A redução das fontes de poluição tinha que considerar as discrepâncias e as limitações existentes, particularmente no terreno econômico, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.⁵⁴

A denominada Convenção de Estocolmo de 1972 surgiu das constatações de que a poluição ou a degradação ambiental não possuem fronteiras, atingem a todos os países, e da importância do meio ambiente para o verdadeiro proveito dos direitos humanos, por ser essencial para o bem-estar e para obter uma vida humana digna. Ou seja: “[...] expôs a necessidade do homem perceber que é totalmente dependente do meio ambiente, pois este lhe dá sustento e oportunidade de desenvolvimento social e moral”.⁵⁵

Acerca da relevância mundial da Conferência de Estocolmo para o reconhecimento do Direito Ambiental:

Destacando a importância da Conferência de Estocolmo da ONU para a internacionalização do direito ambiental, Fábio Fernandes adverte que até então, a questão ambiental ainda não se colocava como uma preocupação comum, da mesma maneira que era dada pouca atenção ao bem-estar ecológico. Nesta esteira, a segurança ecológica passou a ser uma das preocupações principais das Nações Unidas, assim como os temas da paz; dos direitos humanos; e do desenvolvimento equitativo. De forma precursora, a Conferência Ambiental de 1972 introduziu na agenda internacional a preocupação com o modelo tradicional de desenvolvimento econômico em detrimento do meio ambiente sustentável, sob pena de esgotamento completo dos recursos naturais, pondo em risco a vida no planeta.⁵⁶

No mesmo ano, um grupo constituído por empresários, economistas e pesquisadores, preocupados com os problemas envolvendo o meio ambiente e a economia, como a escassez alimentar e de recursos naturais decorrentes da exploração humana, reuniu-se para debater

⁵³ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁵⁴ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 152.

⁵⁵ LEMOS, A. F.; BIZAWU, K. *Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo acadêmico. Minas Gerais, p. 13. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁵⁶ DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. *Da internacionalização à constitucionalização do direito ambiental sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13243&revista_caderno=5#_ftnref32>. Acesso em: 25 mar. 2018.

possíveis soluções e o comprometimento com que os Estados deveriam atuar.⁵⁷ Este grupo, mais tarde conhecido como Clube de Roma ou Clube do Juízo Final, “[...] apresentou resultados catastróficos para humanidade diante do esgotamento dos recursos naturais e o consequente colapso da economia mundial”.⁵⁸

Transcorridos 20 anos da Conferência de Estocolmo de 1972, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1992, no Rio de Janeiro, denominada Cúpula da Terra e popularmente chamada de ECO/92 ou RIO/92, foi o segundo principal acontecimento da história da evolução do DIMA, que segue então alterando as relações entre os Estados e outros sujeitos internacionais, delineando novas formas de atuação entre eles de modo que todos possam contribuir, mesmo que de diferentes formas, para a saúde do planeta e para o melhor desenvolvimento do meio humano.⁵⁹

Os principais resultados da ECO/92 foram a adoção de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica; a subscrição dos documentos contendo princípios normativos de *soft law*, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, com 40 capítulos de linhas políticas para a consecução do desenvolvimento sustentável ainda no século XX, e a Declaração de Princípios sobre as Florestas; e por fim, a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, órgão das Nações Unidas subordinado ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC).⁶⁰

Todavia, para José Cretella Neto, apesar do sentimento de triunfalismo que reinava na comunidade internacional logo após o encerramento da RIO/92, algumas “certezas” não se materializaram, ou se concretizaram insuficientemente⁶¹:

As décadas que se seguiram à Conferência do Rio de Janeiro, contudo, testemunharam a contínua degradação do meio ambiente, com base em informações e dados fornecidos por inúmeras fontes, públicas ou privadas. Já os Estados desenvolvidos não atingiram as metas previstas para o apoio tecnológico e financeiro aos países em desenvolvimento, enquanto estes últimos também não se esforçaram o suficiente para evitar ou minimizar a degradação ambiental.⁶²

⁵⁷ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁵⁸ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007, p. 3. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁵⁹ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶⁰ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶¹ CRETILLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶² CRETILLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171.

Por outro lado, afirma que: “Sem dúvida, o nível de conscientização da população e de governos resultou em alguns progressos”.⁶³ Imensos foram os avanços conceituais logrados nas assembleias universais. As discussões promovidas nos centros científicos e na mídia dos países desenvolvidos despertaram o interesse pela proteção do meio ambiente ao longo da década de 80, tendo sua influência repercutido inclusive no âmbito técnico-normativo brasileiro⁶⁴:

No Brasil, a nova visibilidade adquirida pelas questões ambientais traduziu-se numa consciência mais aguda da sociedade sobre os efeitos predatórios causados por instrumentos de política econômica, como a concessão de incentivos fiscais para investimentos agropecuários na Amazônia, apontados nos anos 80 como responsáveis pelo aumento das taxas de desmatamento na região. Do ponto de vista jurídico e político, a preocupação com a preservação do meio ambiente refletiu-se no capítulo específico sobre o tema na Constituição Federal de 1988.⁶⁵

Em outras palavras, sua grande contribuição foi resgatar o tema do desenvolvimento econômico global, adicionando o conceito de sustentabilidade. O Direito Internacional imbuído desses novos valores, cada vez mais tinha um perfil humanista e social, preocupando-se não só com a proteção internacional dos direitos humanos, mas também com o estabelecimento de princípios para o desenvolvimento sustentável de todos os povos, viabilizando um novo conceito de paz entre os Estados.⁶⁶

Outrossim, ainda sobre os mecanismos de proteção da biodiversidade, direcionamento do presente estudo, destaca-se a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos seus Recursos Naturais, fundada em meados de 1948 e com sede em Glan na Suíça, que foi a pioneira no formato de organização ambiental global e possui como principal missão a conservação da biodiversidade do planeta. Os idealizadores do projeto foram Julian Huxley e Max Nicholson.⁶⁷

A UICN é uma das maiores autoridades sobre o ambiente e o desenvolvimento sustentável, composta por mais de 1.200 organizações-membro, incluindo 900 organizações não governamentais, 11 mil cientistas (especialistas e voluntários) divididos em 45 escritórios pelo mundo; um fórum neutro para os governos, as ONGs, cientistas, empresas e comunidades locais que desejem se encontrar e buscar soluções práticas para os desafios de

⁶³ CRETILLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172.

⁶⁴ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶⁵ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 156.

⁶⁶ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶⁷ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

conservação e desenvolvimento; milhares de projetos, estudos de campo e atividades ao redor do mundo; governança por um Conselho eleito pelas organizações-membro a cada quatro anos no Congresso Mundial de Conservação da UICN; e, por fim, possui estatuto de observador oficial na Assembleia Geral das Nações Unidas.⁶⁸

Diante destes dados, percebe-se que a UICN pode ser tida como uma organização extremamente importante a nível internacional que, além de promover reuniões a cada quadriênio em várias regiões do mundo, elabora encontros temáticos periódicos e destaca-se por sua ampla influência nos rumos das políticas legislativas regionais e internacionais, das políticas públicas dos Estados a serem implementadas e demais ações destinadas à conservação da biodiversidade.⁶⁹

A sociedade civil internacional e os Estados deram realce à preservação do meio ambiente na perspectiva mundial e reafirmaram, então, a importância de reforçar e expandir a cooperação entre as soberanias. Desde a realização da Conferência de Estocolmo, é incontestável o fortalecimento pela comunidade internacional de uma consciência de que as questões inerentes à proteção do meio ambiente devem considerar e inserir a significativa finalidade de proteção do próprio homem.⁷⁰

1.4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

A proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade e deve vencer os antagonismos ideológicos em prol do bem-estar de todos e da real e efetiva proteção do planeta.⁷¹ A percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente não se restringem apenas à poluição transfronteiriça causada pela industrialização, mas englobam um

⁶⁸ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁶⁹ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁷⁰ NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁷¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

universo muito mais complexo, podendo colocar em risco a saúde mundial, deu ensejo à inserção do tema “meio ambiente” na esfera de proteção dos direitos humanos.⁷²

Como assevera Guido Fernando Silva Soares, as normas de proteção internacional do meio ambiente “têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”.⁷³ Nas palavras de Norberto Bobbio, “direitos do homem são aqueles que pertencem, ou que deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”.⁷⁴

O desenvolvimento da defesa dos direitos do homem no plano internacional, a contar do pós-Segunda Guerra Mundial, começou com a tutela dos direitos de liberdade (primeira geração) e igualdade (segunda geração) e no decorrer do séc. XX incorporou os direitos de fraternidade, dentre eles se sobressaindo o direito à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a garantia da vida e da dignidade humana.⁷⁵

Não obstante ao biocentrismo⁷⁶, cuja concepção moderna reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos individuais e a própria natureza como titular de direitos, não sendo a humanidade o centro nem a finalidade para a qual se justifique sua existência, este estudo opta por abordar a vertente do antropocentrismo, de modo a demonstrar que a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, visa a tutelar o meio ambiente em resultância do direito à sadia qualidade de vida, ao que se deve considerar como mais uma das facetas dos direitos fundamentais da pessoa humana.⁷⁷

Celso D. de Albuquerque Mello assinala que a proteção internacional do meio ambiente deve conectar-se aos direitos do homem, sob pena de se acabar com o humanismo. Igualmente, Guido Fernando Silva Soares considera a proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente os dois principais temas da globalidade. Valério de Oliveira Mazzuoli ensina que a aproximação dos direitos humanos com a do meio

⁷² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁷³ SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. São Paulo: Manole, 2003, p. 173.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 37.

⁷⁵ HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁷⁶ DOUTRINABIOCENTRISTA Blogspot. *O que é o biocentrismo?*. 2012. Disponível em: <<http://doutrinabiocentrismo.blogspot.com.br/2012/04/o-que-e-o-biocentrismo.html>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁷⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ambiente é feita por Antônio Augusto Cançado Trindade, para quem apesar da proteção do ser humano ter sido tratada até o presente em separado da proteção ambiental, deve-se buscar maior aproximação entre ambas, pois afetam os rumos e destinos da humanidade.⁷⁸

São incontáveis os pontos comuns e os paralelismos entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental. Ambos são ramos jurídicos recentes, que evoluíram de modo mais sólido na segunda metade do século XX; ambos contemplam princípios e normas formados a partir da *soft law*, fonte que, aliás, prossegue tendo grande importância para os dois campos jurídicos; os dois ramos situaram a pessoa humana no centro do Direito Internacional, quadro antes restrito a poucas convenções internacionais, e sempre em função de referência à atuação dos Estados; e por fim, tanto os direitos humanos quanto o Direito Ambiental são reconhecidos em regimes democráticos.⁷⁹

Atentando a tamanho valor, os Estados buscam elaborar mecanismos diversos de proteção da biodiversidade, como tratados internacionais, encontros acadêmicos e criação de organismos. Assim, “[...] chegou-se à conclusão de que a vida selvagem é um todo que deve ser reconhecido como um patrimônio comum conservado e gerenciado conforme o interesse comum de toda a humanidade”.⁸⁰

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que deu início à proteção dos direitos fundamentais dos homens, já no preâmbulo determina que a dignidade humana é direito inalienável e condição para a liberdade, justiça e paz no mundo. Em seus trinta artigos prevê direitos políticos e civis (artigos 1 a 22), entre os quais se destaca o direito à vida e à integridade física, e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 23 a 27), tais como direitos ao trabalho e à educação.⁸¹

Nasce assim, no âmbito da ONU, o sistema global de proteção dos direitos humanos. O ser humano passa, então, a ser sujeito de direito internacional público. Apesar da Declaração possuir natureza proclamatória, normas de caráter expansivo, sendo necessária

⁷⁸ CANÇADO TRINDADE, A. A.; MELLO, C. D. A.; SOARES, G. F. S. apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁷⁹ CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸⁰ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014, p. 36. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁸¹ PETERKE apud HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

uma posterior codificação dos direitos em forma de tratados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos irrompe com autonomia e princípios próprios.⁸²

Em seu artigo 28, firmou o princípio de que toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, passando a ser integrado, também, pelo Direito Internacional do Meio Ambiente. Apesar do direito ao meio ambiente não ter sido inscrito no texto da Declaração, à época de sua redação, somente com a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração podem ser plenamente realizados.⁸³ De igual modo, Adejunior Genuíno e Alessandro Martins Prado: “A busca por um ambiente ecologicamente equilibrado, como corolário da dignidade da pessoa humana encontra sua base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, precisamente no princípio da proteção à vida”.⁸⁴

A Declaração Universal, relaciona o meio ambiente como um direito humano e a degradação ambiental desenfreada como uma das grandes causas danosas à saúde do homem. A vida digna e o bem-estar idealizados pelos Estados só podem ser efetuados em um meio ambiente conservado, sendo sua própria preservação, uma das formas de realizar os direitos humanos no plano concreto.⁸⁵ Sob esse mesmo ponto de vista:

[...] a proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez, também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. Nada obstante, registra a Autora a necessidade de diálogo entre o Direito e a Ecologia, haja vista que a proteção jurídica do meio ambiente não deve subsumir-se à visão limitada do antropocentrismo exacerbado. Neste sentido, o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto um direito de solidariedade, impõe o respeito e a proteção a todas as formas de vida, e não só a vida humana.⁸⁶

⁸² HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁸³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁸⁴ GENUÍNO, A.; PRADO, A. M. O direito ambiental internacional e os direitos humanos. *Revista Anais do VII Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 14-23, 2012. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3416>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁸⁵ GENUÍNO, A.; PRADO, A. M. O direito ambiental internacional e os direitos humanos. *Revista Anais do VII Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 14-23, 2012. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3416>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁸⁶ PADILHA, Norma Sueli apud DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. *Da internacionalização à constitucionalização do direito ambiental sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13243&revista_caderno=5#_ftnref32>. Acesso em: 25 mar. 2018.

O direito fundamental ao meio ambiente foi, de fato, reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência de Estocolmo de 1972, na qual estabeleceram-se 26 princípios, entendidos como prolongamentos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que deveriam passar a ser observados e ratificados pelos 114 países conferentes. Serviu de paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que concerne à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos.⁸⁷ Dentre esses 26 princípios, destacam-se os seguintes:⁸⁸

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Princípio 2 – Os recursos da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.⁸⁹

Observa-se que o conteúdo da Declaração constituída na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo, exala preceitos destinados não só à proteção do meio ambiente, mas também à proteção do Homem.⁹⁰ Isso pois os princípios de Direito Ambiental pretendem, antes de tudo, proteger a vida e a dignidade da pessoa humana.⁹¹ Nesse sentido:

[...] Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.⁹²

⁸⁷ SOARES, Guido Fernando Silva apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁸⁸ GENUÍNO, A.; PRADO, A. M. O direito ambiental internacional e os direitos humanos. *Revista Anais do VII Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 14-23, 2012. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3416>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁸⁹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. *Biblioteca virtual de direitos humanos*. São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁹⁰ GENUÍNO, A.; PRADO, A. M. O direito ambiental internacional e os direitos humanos. *Revista Anais do VII Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 14-23, 2012. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3416>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁹¹ GOMES, E. B.; BULZICO, B. A. A. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao Meio Ambiente: A existência de um direito fundamental. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 46, n. 181, p. 141-153, jan./mar. 2009, p. 143. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194898>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁹² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

Por ter concretizado os ideais comuns da sociedade internacional no que tange à proteção internacional do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo de 1972 viabilizou para que o tratamento desses temas, antes afetos ao domínio exclusivo e absoluto dos Estados, passassem a ser numa perspectiva global, notadamente ligados à proteção internacional dos direitos humanos.⁹³ Consoante lição de José Afonso da Silva, a Declaração de Estocolmo:

[...] abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito humano fundamental* entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.⁹⁴

A conjugação de ambos os textos, Declaração de Estocolmo (1972) e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) demonstram o caráter de direito humano fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e devem ser compreendidas em paralelo. O direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é uma extensão lógica do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode reivindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. O conceito de “vida humana” transcende os estreitos limites de sua atuação física, para inclusive abranger direito à sadia qualidade de vida em todos os seus sentidos e formas.⁹⁵

Francini Imene Dias Ibrahin corrobora o entendimento:

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarretam graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis.⁹⁶

Na Conferência ECO/92 ou RIO/92, consolidaram-se os princípios da indivisibilidade, universalidade e interdependência dos direitos humanos, vinculando-os à

⁹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁹⁴ SILVA, José Afonso da. apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007, p. 178. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

⁹⁶ IBRAHIN, Francini Imene Dias. A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 12, p. 7547-7616, 2012, p. 7550. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/faa557d9b57a>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

premente necessidade da proteção ambiental e acelerando os mecanismos de adoção e entrada em vigor das normas internacionais de direito ambiental.⁹⁷ Deste modo, cumpre ressaltar:

A internacionalização da proteção dos direitos humanos e do meio ambiente progrediu para a globalização, no intuito de buscar soluções fundadas na solidariedade entre gerações, por mérito da consciência da inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente.⁹⁸

Esta inter-relação do direito ambiental com os direitos humanos é uma tendência do direito internacional contemporâneo de se fazer documentos cada vez mais amplos, para que as normas de direito ambiental dialoguem com os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e abra-se espaço na formação de vínculos entre diversos ramos do direito. Isto foi formalmente reconhecido pela OEA por meio do Relatório Direitos Humanos e Meio Ambiente (OEA/Ser.G,CP/CAJP-1898/02).⁹⁹

Essa vinculação facilita uma proteção ambiental pela via reflexa. Melhor dizendo, é improvável proteger um bem ambiental pelos sistemas de proteção de direitos humanos, a menos que vinculado a um direito humano de caráter civil, político, econômico, social ou cultural. Isto, porque, no âmbito internacional, a convicção de que o meio ambiente é um direito que deve ser resguardado por si só ainda não é amplamente aceita, sendo os direitos ambientais aprovados e tutelados por um sistema ainda vulnerável.¹⁰⁰

O direito internacional do meio ambiente se fundamenta nas seguintes premissas: “a inserção de um ambiente sadio no rol de direitos humanos e a preocupação com o desenvolvimento sustentável”.¹⁰¹ Constata-se que proteger a dignidade e a vida das pessoas para além desta geração e das gerações futuras, notavelmente implica proteger o meio

⁹⁷ MAZZUOLI e TEIXEIRA apud HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em:

<<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁹⁸ GOMES, E. B.; BULZICO, B. A. A. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao Meio Ambiente: A existência de um direito fundamental. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 46, n. 181, p. 141-153, jan./mar. 2009, p. 147. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194898>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁹⁹ HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹⁰⁰ HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹⁰¹ HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017, p. 74. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ambiente. Logo, para garantir a efetividade da proteção ambiental desejada, busca-se sustento nos mecanismos de proteção dos direitos humanos.¹⁰²

¹⁰² HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

2 A PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

2.1 DO COMÉRCIO ILEGAL: CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O Brasil, país de grande diversidade natural, possui 20% da biodiversidade existente na Terra, sendo o maior em biodiversidade de fauna. Diante de tamanha imensidão de recursos naturais, uma gama imensurável de cunho econômico, científico, cultural, poético e social integra sua identidade tropical, um país mundialmente conhecido por raras belezas.¹⁰³

A preocupação com espécies ameaçadas de extinção não existe de hoje. Segundo o historiador Eduardo Bueno, o problema possui raízes profundas que se confundem com a própria história do Brasil. Após o descobrimento, durante os trinta primeiros anos, as naus portuguesas deixavam o litoral brasileiro levando em seus porões três mil peles de onças e 600 papagaios, aproximadamente, que ao desembarcarem na Europa, as “mercadorias” logo estariam enfeitando vestidos e servindo como adorno em palácios pelo velho mundo.¹⁰⁴

A prática criminosa do tráfico de animais silvestres acarreta graves consequências não só para a biodiversidade nacional, mas para todo o meio ambiente numa perspectiva internacional, e, no Brasil, gera problemas de ordem social e econômica, com vultuosas quantidades de recursos financeiros movimentados.¹⁰⁵

O comércio de vida silvestre, incluindo a fauna, a flora e seus produtos e subprodutos, é considerado o terceiro negócio mais lucrativo do mercado negro, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Nesse caso, um fator contribuinte para seu crescimento é a recompensa financeira, que enriquece as quadrilhas organizadas e corporações multinacionais. A exploração dos animais ocorre geralmente pelas peles, produção de medicamentos, moda e artigos de luxo.¹⁰⁶

¹⁰³ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁰⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

¹⁰⁵ DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateao Traficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁰⁶ MEINERO, F. P.; SANTOS, M. J. M. dos. Análise comparativa do sistema brasileiro e argentino

Há estimativas de que o tráfico de animais no Brasil movimenta em torno de 2 bilhões de dólares por ano, sendo responsável por 10% dos 20 bilhões que circulam no mundo anualmente.¹⁰⁷ Contabiliza-se que 30% dos animais silvestres são exportados e os 70% restantes são comercializados em âmbito nacional, tendo como maior pólo, de onde a maioria é enviada ao exterior, o eixo norte-sudeste. De acordo com os dados do IBAMA, a região Norte, principalmente em Manaus e Belém, são os locais onde os espécimes são mais afetados pelo comércio ilegal.¹⁰⁸

A grande variedade de espécies de animais, microrganismos e plantas, atrai comerciantes e consumidores de todo o mundo e, segundo o Relatório da organização não governamental Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), são retiradas por ano aproximadamente 38 milhões de espécimes animais da biodiversidade brasileira, sendo a maior parte dos animais enviada ao exterior pela fronteira para países vizinhos, como Uruguai, Paraguai e Argentina, para ganhar uma documentação falsa que viabilize o comércio nos mercados norte-americano, europeu e asiático.¹⁰⁹

Segundo dados do PNUMA, cerca de 100 espécies desaparecem do planeta por dia.¹¹⁰ A prática é tão grave que de todos os animais apanhados, apenas um décimo sobrevive à retirada de seu *habitat* natural e a todas as crueldades e maus tratos utilizados na captura, transporte e venda.¹¹¹

concernente ao controle do comércio internacional de espécies animais. *Revista Global Manager*, Faculdade da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p. 03-20, 2012. Disponível em:

<<http://ojs.fsg.br/index.php/global/article/view/72>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹⁰⁷ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁰⁸ IBAMA; RENCTAS apud MEINERO, F. P.; SANTOS, M. J. M. dos. Análise comparativa do sistema brasileiro e argentino concernente ao controle do comércio internacional de espécies animais. *Revista Global Manager*, Faculdade da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p. 03-20, 2012. Disponível em:

<<http://ojs.fsg.br/index.php/global/article/view/72>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹⁰⁹ RENCTAS, 2001 apud GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹¹⁰ MEINERO, F. P.; SANTOS, M. J. M. dos. Análise comparativa do sistema brasileiro e argentino concernente ao controle do comércio internacional de espécies animais. *Revista Global Manager*, Faculdade da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p. 03-20, 2012. Disponível em:

<<http://ojs.fsg.br/index.php/global/article/view/72>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹¹¹ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

A quantidade de espécies comercializadas ilegalmente gera um alerta. A cada ano, podem ser vendidos sem regulamentação cerca de 12 milhões de animais vivos no mundo, o que devasta o comércio internacional de espécies protegidas. Nesse negócio incluem-se, preferencialmente, aves vivas, peixes tropicais, leopardos, animais exóticos e peles de mamíferos e répteis.¹¹²

A captura de animais na natureza está tradicionalmente arraigada na cultura popular e, em algumas regiões do Brasil, é um dos principais meios de vida das pessoas pobres, ou em outras, este tipo de comércio ilegal passa a ser apenas uma fonte adicional de renda.¹¹³ No campo internacional, os criminosos envolvidos no comércio de animais silvestres geralmente enquadram-se em três categorias: no extremo inferior da escala, há grupos de agricultores locais que vendem ilegalmente espécies para complementar a renda familiar, acima, os grupos maiores, aliciadores que compram dos camponeses pobres e os vendem por um preço maior, e no topo, muitas vezes também envolvidas em outros negócios ilegais, estão as principais células de contrabando internacional.¹¹⁴

O tráfico de animais silvestres é uma prática rentável e inconsequente que coloca em risco não só a fauna local, mas a saúde dos seres humanos, tendo em vista que um animal silvestre traficada, sem qualquer tipo de fiscalização ou controle sanitário realizado, pode ser um potencial transmissor de doenças. Outrossim, é uma das principais ameaças à biodiversidade brasileira, ocasiona desequilíbrios ecológicos, sofrimento aos animais e contribui para a extinção de diversas espécies a médio e longo prazo. Quanto às consequências do tráfico, destacam-se os três grupos de ramificações:

- (a) sanitário, uma vez que animais ilegais são vendidos sem nenhum tipo de controle sanitário e podem transmitir doenças graves, inclusive doenças desconhecidas, para as pessoas e criações;
- (b) econômica/social, uma vez que o tráfico movimenta quantias incalculáveis de recursos financeiros sem que impostos sejam recolhidos aos cofres públicos;
- (c) ecológicos, uma vez que a captura na natureza, feita sem critérios, acelera o processo de extinção das espécies, causando danos às interações ecológicas e perda de herança genética. Além disso, o tráfico também pode causar danos ecológicos

¹¹² WWF apud MEINERO, F. P.; SANTOS, M. J. M. dos. Análise comparativa do sistema brasileiro e argentino concernente ao controle do comércio internacional de espécies animais. *Revista Global Manager*, Faculdade da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p. 03-20, 2012. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/global/article/view/72>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹¹³ DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹¹⁴ ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jsui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

pela introdução de espécies exóticas, que, embora adquiridos como animais de estimação, são abandonados por seus donos em áreas naturais.¹¹⁵

Tanto vidas humanas quanto animais estão envolvidas, pois tudo que afeta o meio ambiente e causa desequilíbrio na natureza reflete em consequências danosas para o ser humano.¹¹⁶ Há que se considerar que meio ambiente é fonte de vida e que não há permanência de espécies na Terra, seja animal ou humana, sem a biota completa e segura. Rosana Subira assevera: “Cada espécie tem uma função ecológica. Tirar uma espécie da vida livre abre uma lacuna, porque não haverá outra para desempenhar aquele papel”.¹¹⁷

O tráfico de vida silvestre é, infelizmente, um crime compensador, pois apesar de suas graves consequências ambientais, possui penas relativamente baixas e poucos processos instaurados. A falta de dados organizados e sistematizados é mais um dos fatores complicadores que os pesquisadores enfrentam. Além disso, os estudos sobre o problema e seus impactos na biota são escassos, tornando ainda mais complexo um prognóstico.¹¹⁸

As organizações criminosas envolvidas no tráfico de espécimes silvestres também ameaçam governos legítimos e a sociedade civil, tendo em vista sua propensão ao uso da violência, sua capacidade de desestabilizar a política e incentivar a corrupção no desenvolvimento de países democráticos, bem como seu peso sobre a economia legal, fatores que decorrem em problemas ambientais e sociais, fazendo com que o combate ao crime organizado seja tão importante para a comunidade global.¹¹⁹

Muitos desses animais comercializados, são protegidos da exploração e extinção consequentes da negociação e uso excessivos pela *CITES* (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção), a qual regulamenta o comércio internacional de determinadas plantas e animais. Para Gabriela Lima:

¹¹⁵ RENTAS; HERNANDEZ; PAVLIN apud DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al., *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. p. 2-3. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹¹⁶ FRAGIOLLI, William Lopes. Crimes contra a fauna: breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹¹⁷ SUBIRA, Rosana. Tráfico de animais contribui para extinção de espécies, ICMBio, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/4905-traffic-de-animais-contribui-para-extincao-de-especies>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹¹⁸ DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹¹⁹ GUYMON, CarrieLyn Donigan apud ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

“A coibição do tráfico ilegal pela implementação da CITES dá-se em razão de a Convenção permitir e implementar uma opção de continuidade da atividade pelo uso sustentável do recurso”.¹²⁰ Em contrapartida, o permanente comércio ilegal de animais silvestres contribui para a degradação ambiental dizimando significativamente espécies já ameaçadas.¹²¹

O Ministério das Relações Exteriores aconselha a qualquer pessoa para que se informe quanto à origem do animal e instigue a aplicação das leis, quando exigível for, devendo a prática ilegal da compra e venda de animais ser denunciada. Fato esse, que contribui na preservação das espécies animais.¹²² Portanto, há necessidade de estudar de forma mais detalhada o impacto do tráfico na sociedade e mapear seus atores de modo a não só controlar o comércio de vida animal silvestre, mas sim, coibi-lo.

2.2 CITES: PRESERVAÇÃO VS. COMÉRCIO

O comércio internacional de animais, de aves, de répteis e de peixes ornamentais movimentam milhões de dólares por ano e está em permanente expansão. O destino dessas espécies pode ser os jardins zoológicos, *pet shops*, colecionadores, ou até mesmo, para fins científicos, o que se tem denominado por biopirataria¹²³. A extinção de determinadas espécies e a diminuição de outras, causadas pelo tráfico, pela caça ou pela destruição do *habitat* natural, ocasiona um aumento astronômico do preço desses animais silvestres e paralelamente ao comércio legal acontece um comércio ilegal altamente rentável.¹²⁴

¹²⁰ LIMA, Gabriela Garcia Batista. A situação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Em Perigo de Extinção – CITES – no Brasil: análise empírica. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 97-113, jul./dez. 2007, p. 102. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/364>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

¹²¹ ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹²² MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES apud MEINERO, F. P.; SANTOS, M. J. M. dos. Análise comparativa do sistema brasileiro e argentino concernente ao controle do comércio internacional de espécies animais. *Revista Global Manager*, Faculdade da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p. 03-20, 2012. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/global/article/view/72>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

¹²³ Biopirataria é a apropriação de recursos biológicos ou do conhecimento tradicional de uma nação a respeito desses recursos de forma ilegal, contrariando as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, para os fins de exploração, utilização, manipulação, exportação e/ou comercialização internacional. Não mais praticada por criminosos comuns, mas sim por laboratórios e cientistas altamente conceituados. Os conhecimentos obtidos das populações indígenas ou rurais sobre as propriedades medicinais de plantas e dos venenos de certos espécimes peçonhentos são posteriormente patenteados internacionalmente de modo tal que as indústrias brasileiras deixam de se beneficiar do próprio patrimônio genético nacional.

¹²⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

Com a crescente polêmica e gravidade da situação, foi criada em 1973 e entrou em vigor em 1º de julho de 1975, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (*CITES*, na sigla em inglês), o instrumento mais importante do direito internacional que busca a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, no plano global.¹²⁵ Tem como princípio que a flora e a fauna silvestres são parte insubstituível da natureza, devendo ser protegidas para usufruto das gerações futuras.¹²⁶

A *CITES* é atualmente considerada um dos maiores acordos ambientais multilaterais vigentes e visa a regulamentar a exportação, trânsito e importação de espécies silvestres raras ou ameaçadas, além de seus subprodutos, assegurando que o comércio internacional não ameace a sua existência.¹²⁷ Não obstante à reação internacional e governamental, o documento é de alcance restrito:

Muitas das espécies vegetais e animais abrangidos pela *CITES* já estão desaparecendo em uma alta taxa. Um estudo realizado pelo Programa Ambiental da ONU estima que até **25 por cento** dos espécimes selvagens da floresta tropical podem ser extintos por volta de 2020. Outro estudo estima que a destruição da vida selvagem está ocorrendo tão rapidamente que **um quinto de todas as espécies existentes** serão extintas no mesmo ano.¹²⁸

Por ser uma norma de direito ambiental de natureza internacional, não dotada de autoexecutoriedade e força cogente, necessita passar por um processo de internalização no âmbito do sistema normativo de cada Estado-Parte, para que então, as leis daquele país traduzam o conteúdo pactuado. Não obstante todo esforço empregado na cooperação para um bem comum, que é a proteção à biodiversidade, os instrumentos internacionais ainda carecem de eficácia:

¹²⁵ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹²⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

¹²⁷ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹²⁸ ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012, p. 16. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

Em virtude de seus dispositivos não possuírem força cogente, a CITES ainda fica no campo da diplomacia ambiental como fonte orientadora, no qual seus representantes demonstram a necessidade de uma cooperação global em prol do planeta.¹²⁹

Portanto, a aplicabilidade e a exigibilidade das convenções ainda se encontram comprometidas, mas na atualidade, são de extrema importância como ferramentas de conscientização para a sociedade.¹³⁰ Em seguida, o entendimento quanto à ineficiência das convenções internacionais:

A simples existência de uma legislação pertinente e adequação técnico-jurídica das disposições não são capazes de satisfazer os objetivos determinados. No mesmo sentido, o reconhecimento desses direitos pela comunidade internacional não é suficiente para solucionar todos os problemas, mas é um grande passo. Apesar de todo esforço para uma sistematização jurídica internacional, ela ainda não ocorre de forma estruturada, cogente e autodeterminável.¹³¹

Os dispositivos internacionais só irão ganhar força cogente quando forem internalizados nas legislações pátrias de cada país. Desse modo, os Estados passariam a exercer maior controle sobre sua respectiva legislação, atuando em âmbito nacional e proporcionando de perto maior proteção à biota, com maior segurança jurídica de seus atos.¹³²

A convenção foi elaborada em meio a um espírito de solidariedade e cooperação internacional. Os Estados ou organizações regionais que aderiram voluntariamente ao pacto são denominados de Partes, atualmente existem 183.¹³³ Uma vez concretizada a adesão, a CITES torna-se vinculante e passa a ser aplicada aos países, mas não por isso supera ou se impõe às legislações nacionais. Ao contrário, torna-se um mero referencial a ser observado

¹²⁹ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014, p. 45. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³⁰ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³¹ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014, p. 46. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³² CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³³ CITES, List of Parties to the Convention, 2018. Disponível em: <<https://www.cites.org/eng/disc/parties/index.php>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

pela legislação interna de cada país, visando a garantir sua aplicabilidade em nível nacional.¹³⁴ Enquanto este quadro demonstra respeito à soberania nacional, não permite a punição efetiva dos criminosos que atuam no comércio ilegal de animais silvestres.¹³⁵

Embora a CITES seja uma das convenções da vida silvestre mais apoiadas no mundo, possui problemas de aplicação desde o início. A convenção apenas fornece um parâmetro para os países implementarem a própria legislação sobre o comércio de espécimes silvestres. As partes contratantes são responsáveis por promulgar a própria legislação necessária à sua efetivação. O tratado por si só não regula o comércio das espécies determinadas como um crime, não ordena sanções para as violações e nem mesmo prevê mecanismos de aplicação. A decretação de penalidades pela sua violação, é uma obrigação básica do tratado, mas a CITES não especifica de que forma serão estas penalidades.¹³⁶

Acerca de seu funcionamento, ela submete o comércio internacional de determinadas espécies a determinados controles.¹³⁷ A convenção desenvolve estratégias por meio de um sistema de licenças de importação, exportação e acordos de diferentes graus de proteção para mais de 34.000 espécies, cujo objetivo é fornecer uma orientação prática e uma metodologia aos países signatários para que eles revisem e elaborem individualmente procedimentos, legislação, políticas adequadas e, caso haja necessidade, as reforce.¹³⁸

Está estipulado no apêndice I, que trata das espécies da fauna mais ameaçadas, que a comercialização poderá ser feita somente em condições excepcionais e mediante a emissão de licenças de exportação e importação, devidamente autenticadas pelos órgãos competentes.¹³⁹

¹³⁴ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014, p. 43. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³⁵ ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³⁶ ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³⁷ CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³⁸ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹³⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

Nesse sentido, qualquer país signatário deve possuir em sua legislação nacional: (1) a designação de uma autoridade de gestão e de uma autoridade científica da CITES; (2) a regulamentação do comércio em conformidade com a convenção; (3) as sanções ao comércio ilegal; e (4) a previsão da possibilidade de confisco dos espécimes que são ilegalmente comercializados ou possuídos. Logo, compete aos países-membros fixar uma punição capaz de erradicar e combater o tráfico de animais silvestres.¹⁴⁰

A contribuição da CITES foi, não só no enquadramento do comércio internacional da fauna, como também na regulamentação do comércio nacional, vez que a destruição desenfreada do *habitat* e o comércio predatório de animais são algumas das maiores causas de extinção de espécimes silvestres.¹⁴¹ Seu principal objetivo é erradicar o comércio ilícito de espécies, através da regulação internacional e a concessão de licenças prévias à transação comercial. Conforme o Ministério Público Federal:

Para atingir seus objetivos a CITES prevê a criação de controles aduaneiros que contem com a participação tanto de autoridades científicas quanto administrativas, bem assim de relatórios informativos que possibilitem a verificação do número total de espécimes envolvidos no comércio internacional e as medidas tomadas para sua coibição.¹⁴²

Segundo o art. VIII, 4 e 5, da CITES e o art. 25 da Lei nº 9.605 de 1998, os animais apreendidos oriundos do comércio ilegal devem receber um destino adequado, onde possam ser devidamente tratados, seja o caso de reintrodução na natureza, sempre que possível, seja a entrega a zoológicos, fundações ou entidades ambientais, desde que sob a responsabilidade de técnicos habilitados, ou provisoriamente a um guardião, como depositário fiel, após autorização judicial, se impossíveis forem as destinações anteriores.¹⁴³

¹⁴⁰ CITES apud GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012, p. 6. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁴¹ ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. *Boletim científico ESMPU, Brasília*, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Documentos. Blumenau, SC. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/convencao_sobre_comercio_internacional_das_especies_da_flora_e_fauna_selvagens.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁴³ ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. *Boletim científico ESMPU, Brasília*, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

Nesse panorama, quando foi projetada a CITES, o comércio internacional de recursos silvestres historicamente já existia e era realizado sem qualquer preocupação com o impacto ambiental dele decorrente. Assim, a sua efetivação é fundamental diante da necessidade de se preservar tanto os recursos da fauna e da flora quanto a existência dos ecossistemas e, ainda, diante da relevância do objeto de sua regulamentação, o desenvolvimento sustentável da atividade comercial.¹⁴⁴

Em lugar de optar por defender uma das visões antagônicas e opostas entre comércio internacional e a proteção do meio ambiente, é preciso conciliar as posições extremas, no sentido de entender que há uma relação bastante estreita entre elas, sendo necessário para as gerações futuras conseguirem sustentar a si e ao meio ambiente.¹⁴⁵ Alinhava Solange Silva: “Em outras palavras, podem ser tomadas medidas de restrição ao livre comércio para a proteção da vida das pessoas e dos outros seres vivos, bem como para a proteção dos recursos naturais esgotáveis.”¹⁴⁶

Não obstante o comércio da fauna e da flora silvestres constituam a base de subsistência e de desenvolvimento de muitos países, no Brasil, o exercício do comércio de fauna silvestre não deve ser considerado como um meio de se atingir o crescimento econômico. Mesmo que o comércio de determinadas espécies ameaçadas seja passível de regulamentação e fiscalização pela CITES, tendo em vista os dados de órgãos oficiais relativos à diminuição e desaparecimento em massa de animais, a convenção de todo modo chancela o que, na verdade, deveria ser proibido.

O acordo internacional, cujo escopo é a preservação da biodiversidade, apesar de influenciar, senão indiretamente, no comércio dentro do território de cada estado signatário, ao elaborar mecanismos de controle do uso e comércio de vida silvestre, simultaneamente viabiliza a atividade, fato esse que, levando-se em consideração a realidade social dos autores do tráfico de animais no Brasil agregada à implementação da legislação punitiva de crimes ambientais, acaba por propiciar o tráfico ilegal.

¹⁴⁴ LIMA, Gabriela Garcia Batista. A situação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Em Perigo de Extinção – CITES – no Brasil: análise empírica. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 97-113, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/364>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

¹⁴⁵ CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁶ SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 115.

2.3 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/98

A inexistência de normas internacionais sobre os crimes contra a vida selvagem e suas penalidades significa que a responsabilidade em determinar a natureza, o escopo e suas consequências é da legislação nacional. Sem uma legislação criminal decretada em nível nacional, torna-se difícil eliminar o círculo do crime organizado e por sua vez, quase impossível combatê-lo em nível internacional.¹⁴⁷

A CITES regula somente o comércio internacional de espécies silvestres, e não o comércio interno. É uma obrigação dos Estados-partes, assumida internacionalmente, implementar sanções penais rígidas o bastante, capazes de traduzir o propósito inicial da convenção em busca da coibição do tráfico ilegal. Deste modo: “[...] a legislação específica de execução é necessária para garantir a eficácia das leis existentes, para esclarecer os efeitos do tratado, e para permitir a aplicação do tratado através do sistema judicial de cada país”.¹⁴⁸

Trinta e um anos após o comércio de espécimes silvestres ter se tornado ilegal, com a entrada em vigor da Lei nº 5.197 de 1967, a qual declarou que a fauna silvestre e seus produtos secundários eram de propriedade do Estado, ensejando a caracterização do tráfico de animais silvestres¹⁴⁹ no país, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, trouxe inovações como a ampliação do campo de aplicação a todos os animais em território brasileiro e a responsabilização penal das pessoas jurídicas. No entanto, a lei diminuiu bruscamente a pena do comércio ilegal.¹⁵⁰

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 incrimina¹⁵¹, genericamente, a agressão contra a fauna. Logo, percebe-se que a introdução de penas mais severas permitiria reduzir o

¹⁴⁷ ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁴⁸ ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012, p. 21. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁴⁹ Art. 29, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”

¹⁵⁰ ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. Boletim científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁵¹ Art. 29, *caput* e §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: **Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.** § 1º **Incorre nas mesmas penas:** [...] III - quem vende, expõe à venda, **exporta** ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota

volume de incidência do crime, e que, se houvesse uma harmonização das penas entre os Estados-partes, poder-se-ia evitar o desvio do comércio ilegal para os países onde a pena é mais baixa e dar a efetiva punição às infrações.¹⁵² Importante registrar o entendimento de Márcia Albuquerque:

[...] Na prática, o autor de crimes contra a fauna é frequentemente condenado à pena de multa e, pela morosidade da justiça brasileira (a prescrição é frequente) e descaso por este tipo de crime (aplicação reiterada do princípio da insignificância), tal pena muitas vezes não é aplicada de fato.

Muitos ambientalistas reivindicam a criação de um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, uma vez que o crime não é satisfatoriamente sancionado pela legislação vigente. Trata-se de um crime complexo, compreendendo diversos atos ilícitos, além de com frequência estar ligado também ao tráfico de drogas, visto que os traficantes utilizam-se das mesmas rotas, muitas vezes escondendo a droga dentro dos animais.¹⁵³

O crime devasta o patrimônio faunístico brasileiro, que constitui-se numa das maiores riquezas naturais de todo o mundo, o que atenta contra os interesses nacionais e internacionais. Contudo, não há no ordenamento jurídico-penal brasileiro a tipificação do tráfico de animais com tal nomenclatura. O que há é um conjunto de condutas genéricas lesivas à fauna, de acordo com o art. 29 da Lei nº 9.605/98, dotadas de obscuridade e falhas técnicas, com penas cominadas de 6 meses a 1 ano e multa, podendo ser substituídas por penas alternativas. Outro exemplo é a expressão “ato de abuso” no art. 32, que consiste num termo jurídico indeterminado e exige do intérprete o preenchimento de seu conteúdo.¹⁵⁴

As penalidades revelam uma branda reprovação por parte do legislador, em se tratando de um bem de interesse transindividual como o meio ambiente, fazendo-se necessário reorganizar os dispositivos já existentes, a fim de ampliar a eficácia do Direito Penal Ambiental brasileiro. Outra crítica a ser feita à Lei, é acerca das margens penais impostas em cada delito, que ferem o Princípio da Proporcionalidade, ou seja, não se conformam com a

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”

Art. 32 da Lei nº 9.605/1998, “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: **Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**”

¹⁵² ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. Boletim científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁵³ ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. Boletim científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014, p. 167. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁵⁴ TOLEDO, M. I. V. de; CARVALHO, E. M. de. *O tratamento jurídico-penal do tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil*. Projeto de Iniciação Científica. VII Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Centro Universitário de Maringá. Paraná, Ed. CESUMAR, 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/maria_izabel_vasco_de_toledo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2018.

gravidade das condutas praticadas, de modo a comprometer a correta aplicabilidade do Direito em todo o processo, resultando em muitas decisões judiciais nitidamente equivocadas.¹⁵⁵

A Lei de Crimes Ambientais viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, primando pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração de todos os contornos da tipicidade e suas respectivas consequências jurídicas.¹⁵⁶

Com a edição de um tipo penal específico para o tráfico de animais, que no atual art. 29 da Lei nº 9.605/98 inexistia, atribuir-se-ia de maneira mais coerente e eficaz a punição dos pequenos agressores da fauna, como os fornecedores e transportadores, por exemplo, e a dos grandes traficantes.¹⁵⁷ A tipificação especializada possibilitaria uma ação mais apropriada, principalmente se considerado que o comércio de tais espécies, acaba aumentando a procura pelos animais exóticos e ameaçados. O comerciante não se preocupa com os danos sofridos pelos animais e o desequilíbrio que a retirada deles irá causar no ecossistema, porque a punição, via de regra, nunca chega até eles.¹⁵⁸

A ação dos traficantes de animais segue sendo um grave problema, tendo em vista fatores relevantes como a legislação claramente falha, com distorções e ambiguidades que dificultam sua aplicação no caso concreto, a baixa punibilidade, falta de fiscalização e baixo investimento do governo em educação, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.¹⁵⁹ A falta de sanções rigorosas e executáveis contra os criminosos derrota a meta de eliminação do

¹⁵⁵ TOLEDO, M. I. V. de; CARVALHO, E. M. de. *O tratamento jurídico-penal do tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil*. Projeto de Iniciação Científica. VII Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Centro Universitário de Maringá. Paraná, Ed. CESUMAR, 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/maria_izabel_vasco_de_toledo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁵⁶ TOLEDO, M. I. V. de; CARVALHO, E. M. de. *O tratamento jurídico-penal do tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil*. Projeto de Iniciação Científica. VII Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Centro Universitário de Maringá. Paraná, Ed. CESUMAR, 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/maria_izabel_vasco_de_toledo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁵⁷ NOBRE, Nicolle Neves. *Da necessidade de um novo tipo penal: crime de tráfico de animais*. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA. Salvador, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/nicolle_neves_nobre.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁵⁸ FOGAÇA, Leticia Mayumi Hokama; CORRÊA NETO, José. *Biopirataria: análise das sanções penais e administrativas aplicadas aos agentes do tráfico de animais silvestres*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44302/biopirataria-analise-das-sancoes-penais-e-administrativas-aplicadas-aos-agentes-do-trafico-de-animais-silvestres>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁵⁹ TOLEDO, M. I. V. de; CARVALHO, E. M. de. *O tratamento jurídico-penal do tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil*. Projeto de Iniciação Científica. VII Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Centro Universitário de Maringá. Paraná, Ed. CESUMAR, 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/maria_izabel_vasco_de_toledo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2018.

crime organizado a nível internacional, pois demonstra que os Estados não os punem, o que faz com que a obrigação legal se assimile a uma mera obrigação moral.¹⁶⁰

A impunidade é o maior fator de reclamação. Com relação ao tráfico de animais, a previsão da Lei nº 9.605/1998 é pouco abrangente, não diferencia o tráfico interestadual do internacional, possibilitando grandes traficantes a serem beneficiados por transação penal ou suspensão condicional do processo. Geralmente a fiança estabelecida é muito baixa e, insignificante, para quem lucra milhões. Assim, um traficante internacional de animais pode ter uma penalização muito branda, equiparada àquele que apreende um único animal para criá-lo em casa e, estar plenamente de acordo com os preceitos legais.¹⁶¹

As redes criminosas enfrentam poucos riscos e represálias, acrescidos de lucros elevados no contrabando de animais protegidos para além das fronteiras nacionais, o que resulta em uma proliferação de organizações criminosas neste tipo de tráfico ilícito. Só no Brasil, há cerca de 300 quadrilhas que roubam das florestas tropicais espécies ameaçadas de extinção. São utilizados na exportação vários métodos, como ocultação na própria pessoa e na bagagem, alteração das licenças previstas na CITES em termos de quantidade, origem ou tipo de espécie do animal, criando uma aparência de conformidade com a norma. Alguns grupos criminosos reúnem-se para vender e comprar abertamente os animais em feiras próximas às fronteiras, atraindo assim a presença de turistas.¹⁶² A esse respeito, é indispensável considerar que:

O tráfico de animais silvestres em feiras livres, aos olhos das autoridades públicas, é uma vergonha para o nosso país frente aos compromissos por ele assumidos internacionalmente, além de ser um risco para a saúde pública, já que as feiras são frequentadas por milhares de pessoas e os animais são trazidos das florestas sem qualquer tipo de tratamento veterinário ou controle sanitário, podendo transmitir toda sorte de doenças. É preciso, ao lado da repressão criminal, que o poder público impeça a continuidade deste comércio ilegal, afirma o procurador Renato Machado.¹⁶³

¹⁶⁰ ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁶¹ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁶² ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁶³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/RJ quer mais fiscalização no tráfico de animais silvestres, 2009. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-quer-mais-fiscalizacao-no-trafico-de-animais-silvestres>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

Além da aceleração da extinção das espécies e o desequilíbrio ambiental, o comércio ilegal de animais silvestres acarreta impactos que vão além dos prejuízos à biodiversidade, tais como problemas que afetam a saúde pública, tendo em vista que mais da metade das novas doenças infecciosas aos seres humanos são de origem animal, o fortalecimento das redes criminosas de tráfico, e, ainda, a ameaça à segurança de outros países, considerando que o dinheiro do tráfico é empregado também no patrocínio de células terroristas.¹⁶⁴

Há necessidade de realizar mudanças efetivas na penalização do crime, tornando mais severos tanto a pena mínima quanto o valor máximo da multa, além da realização de campanhas educativas para que os cidadãos se conscientizem e então colaborem para a redução da demanda por esses animais.¹⁶⁵ Conjuntamente, desenvolver um programa institucional, para que a fiscalização ocorra de forma sistêmica, com a integração de todos os atores sociais envolvidos.¹⁶⁶

A legislação nacional deve preocupar-se em refletir as ideias primordiais de que o crime contra a vida silvestre é um crime sério na visão do Estado e que sua gravidade e rentabilidade estejam expressas na cominação de sanções penais rígidas o bastante. Considerá-lo como uma ofensa leve perpetua a ideia de que trata-se de um crime sem vítima, quando na verdade é o oposto.¹⁶⁷

A controvérsia entre o alto grau de incidência do tráfico de animais silvestres e a baixíssima pena abstratamente cominada, denota que a preocupação maior de nosso legislador ainda não está voltada à proteção da fauna.¹⁶⁸ Torna-se notória a falta de preparo para lidar com bens ambientais, transindividuais, coletivos, difusos, de interesses muito maiores do que

¹⁶⁴ OKI, V. G.; PANDEFF, P. A. Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil. *AMPLIANDO Revista Científica da Facerb*, Rio de Janeiro, v. 3. n. 1. jan./jun. 2016. Disponível em: <http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FACERB-1_cd78395466cb2fe8ae1914182e0cf90a>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁶⁵ PIOLI, 2013, apud ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. Boletim científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁶⁶ GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁶⁷ ZIMMERMAN, Mara E., O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

¹⁶⁸ ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. Boletim científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

o interesse individual, que pertencem à geração presente e às futuras, são patrimônio da humanidade, sendo inviável aplicar pelos juristas tão somente a hermenêutica jurídica aprendida para solucionar os conflitos.¹⁶⁹

Em vista disso, deve-se refazer a tipologia, reajustar as margens das penas à gravidade de cada conduta, proporcionar um sistema que melhor atenda aos anseios de preservação da natureza dessa nova ordem social. É necessário conciliar a Política Criminal em matéria ambiental com as diretrizes constitucionais, compondo-se a legislação de instrumentos e normas adequadas, voltados à real proteção dos valores ambientais.¹⁷⁰

¹⁶⁹ OKI, V. G.; PANDEFF, P. A. Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil. *AMPLIANDO Revista Científica da Facerb*, Rio de Janeiro, v. 3. n. 1. jan./jun. 2016. Disponível em: <http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FACERB-1_cd78395466cb2fe8ae1914182e0cf90a>. Acesso em: 12 mai. 2018.

¹⁷⁰ TOLEDO, M. I. V. de; CARVALHO, E. M. de. *O tratamento jurídico-penal do tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil*. Projeto de Iniciação Científica. VII Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Centro Universitário de Maringá. Paraná, Ed. CESUMAR, 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/maria_izabel_vasco_de_toledo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2018.

3 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O OBJETO DA FAUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito ao meio ambiente surge do direito à vida, que é um direito de 1ª dimensão, por meio do direito à saúde, pertencente à 2ª geração, qualificando-se como um direito de solidariedade inculcado na 3ª dimensão dos direitos.¹⁷¹ Então, além dos tradicionais direitos fundamentais clássicos do Estado Liberal, como a liberdade e a igualdade, irromperam novos direitos, denominados de direitos de 3ª geração.¹⁷² Ou também chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade, dentre os quais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁷³

Norberto Bobbio, afirma que o mais importante dentre os direitos humanos de 3ª geração é o reivindicado pelos movimentos ecológicos.¹⁷⁴ No mesmo seguimento, Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “De todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”.¹⁷⁵

Porém, não somente no plano internacional o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito humano fundamental, protegido por declarações e tratados internacionais. No plano nacional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988¹⁷⁶. O texto constitucional também consagra o princípio de que o meio ambiente é um direito humano fundamental, ao passo que visa a proteger o direito à vida, incluindo a sadia qualidade de seu usufruto.¹⁷⁷

¹⁷¹ LEMOS, A. F.; BIZAWU, K. *Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo acadêmico. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

¹⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

¹⁷³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁷⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

¹⁷⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 62.

¹⁷⁶ Art. 225, *caput*, da CF 1988, “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

¹⁷⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

É um direito fundamental, pois, o bem jurídico vida, está condicionado, para sua integralidade, entre outros fatores, à proteção do meio ambiente com todas as suas consequências. Nesse prisma, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado denota uma extensão lógica do direito à vida, em todas as suas vertentes e formas, sem o qual os seres humanos não poderiam vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados.¹⁷⁸

A Constituição Federal de 1988 foi, comparada às anteriores, a primeira a tratar deliberadamente das questões ambientais. Para José Afonso da Silva, ela é uma Constituição ambientalista por excelência. Trata a matéria sobre meio ambiente em termos amplos e modernos que, além de insculpida no Capítulo VI do Título VIII, permeia todo o texto constitucional.¹⁷⁹

O Direito Ambiental está alocado no título da “Ordem Social”, cujo núcleo normativo é o artigo 225, com seus parágrafos e incisos. O dispositivo, em si, compreende três conjuntos de normas: o primeiro, referente ao *caput*, detém a norma-princípio, inscreve o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos; o segundo, referente ao §1º e todos seus incisos, detém as normas-instrumentos, estatui não só os mecanismos de garantia da efetividade desse direito, mas também outorgam direitos e impõem deveres ao Poder Público ou ao recurso ambiental que lhes é objeto; o terceiro, referente aos §§ 2º a 6º, detém um conjunto de determinações particulares, relativas a objetos e setores, revelando o princípio contido no *caput* como urgente e de primordial exigência, para garantir a imediata proteção e utilização dos elementos de forma não prejudicial ao meio ambiente.¹⁸⁰

O objeto de tutela jurídica ambiental não se resume, tão somente, aos elementos constitutivos do meio ambiente. Trata-se de dois objetos tutelados, um imediato, no caso, a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, a segurança da população e o seu bem-estar. Assim, a norma constitucional propõe a tutela da realidade ecológica, numa visão mais global, tomando como objeto de proteção certas dimensões setoriais, ou melhor, a qualidade de elementos setoriais que constituem o meio ambiente, como a qualidade da água, do solo, do ar atmosférico, do patrimônio florestal, da fauna, até do sossego auditivo e da paisagem visual natural.¹⁸¹

¹⁷⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁸⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

A fauna no Brasil possui uma condição jurídica atribulada. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a fauna deixou de ser apenas um bem público, de propriedade condicionada à necessidade e ao interesse humano, e passou a ser considerada parte integrante do patrimônio ambiental brasileiro, um bem difuso, de toda a coletividade. No texto constitucional, é elevada ao patamar de componente de ecossistemas, e, logo, tida como objeto de proteção. É o que se depreende do artigo 23, VII¹⁸², no qual estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de preservar a fauna, tal qual a flora e as florestas, ou melhor, no artigo 225, §1º, VII¹⁸³, ao incluir a proteção da fauna entre os meios de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente.¹⁸⁴

Em amplo sentido, o termo “fauna” remete ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, compreendendo a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microrganismos) e a fauna silvestre (animais de pelo e de pena). A legislação vigente faz distinção entre fauna doméstica, fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica.¹⁸⁵

A fauna doméstica, que inclui espécies aquáticas e terrestres, compreende os animais que, por efeito de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou aprimoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, passando a apresentar características biológicas e comportamentais de grande dependência do ser humano para sobreviver, diferindo-se da espécie silvestre originária. A fauna silvestre brasileira, constitui-se de todos os animais que pertencem às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, cujos ciclos de vida ocorrem nas limitações do território brasileiro ou suas águas jurisdicionais. A fauna silvestre exótica, por sua vez, abrange todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies que sejam geograficamente distribuídas em território estrangeiro e as que tenham sido introduzidas no Brasil por atividade humana, inclusive as domésticas de modos asselvajados e as introduzidas além das fronteiras e águas de jurisdição brasileira que entraram em território nacional.¹⁸⁶

Os elementos componentes da fauna e ela própria, integram a biodiversidade, esta que é um dos principais aspectos formadores do meio ambiente. A par disso, no cenário jurídico nacional, a proteção da fauna silvestre se justifica pela via reflexa, por dela depender

¹⁸² Art. 23, VII, da CF 1988, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **preservar as florestas, a fauna e a flora;**”

¹⁸³ Art. 225, §1º, VII da CF 1988, “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

¹⁸⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁸⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁸⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

o equilíbrio de todas as espécies, notadamente a humana, e de todo ecossistema.¹⁸⁷ Segundo o Programa Ambiental A Última Arca de Noé, a fauna tem importância fundamental:

- no equilíbrio dos ecossistemas em geral, pois muitos animais são vitais à existência de muitas plantas, pois se constituem no elo de procriação já que são seus agentes polinizadores, como no caso dos beija-flores, insetos como borboletas, besouros etc;
- muitos animais são dispersores de sementes que necessitam passar por seu trato intestinal, como muitos mamíferos, sem contar que praticamente todos os animais são excelentes agentes adubadores;
- também tem sua importância na cadeia alimentar.¹⁸⁸

Dessa forma, ao passo que a fauna possui a denominada função ecológica indicada pelo artigo 225, §1º, VII da Carta Federal, pode-se concluir que, como componente do meio ambiente, é considerada um bem ambiental, e, por conseguinte, bem de uso comum do povo e bem difuso.

Para melhor compreensão, importante salientar as definições do Il.mo ex-Ministro Teori Albino Zavascki. Nas suas palavras, os Direitos Difusos:

- 1) Sob o aspecto subjetivo são: *Transindividuais*, com indeterminação *absoluta* dos titulares (= não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato. Exemplo: morar na mesma região).
- 2) Sob o aspecto objetivo são: Indivisíveis (= não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).
- 3) Exemplo: **Direito ao meio ambiente sadio** (CF, art. 225).
- 4) Em decorrência de sua natureza:
 - a) – são insuscetíveis de apropriação individual;
 - b) – são insuscetíveis de transmissão, seja por ato *inter vivos*, seja *mortis causa*;
 - c) – são insuscetíveis de renúncia ou de transação;
 - d) – sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar, (CPC, 351) nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, 333, parágrafo único, I);
 - e) – a mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito material se dá com *absoluta* informalidade jurídica (basta alteração nas circunstâncias de fato).¹⁸⁹

O Direito reconhece e protege a qualidade do meio ambiente como patrimônio ambiental. O direito que todos têm é à qualidade, ao equilíbrio ecológico. Qualidade esta que foi convertida pela Carta Magna em um bem jurídico, definida como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos. Entretanto, não significa que esses atributos do meio ambiente possam ser de apropriação privada, ainda que seus elementos

¹⁸⁷ AÚLTIMAARCADENOÉ. *Fauna: considerações e natureza jurídica*. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/fauna-consideracoes/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

¹⁸⁸ AÚLTIMAARCADENOÉ. *Fauna: considerações e natureza jurídica*. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/fauna-consideracoes/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

¹⁸⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 30-31.

constitutivos pertençam a particulares. Significa que o detentor, seja pessoa pública ou privada, é proibido de dispor dessa qualidade apenas para o seu próprio deleite, pois não está suscetível a apropriação e não pertence a sua disponibilidade. São bens de interesse público, vinculados a um fim de interesse coletivo.¹⁹⁰

3.2 A PREJUDICIALIDADE DO COMÉRCIO LEGAL E A INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO FAUNÍSTICO

Com o crescimento das preocupações ambientais, coincidentemente subsiste a necessidade desenfreada de crescimento econômico. O sistema de comércio obriga os países a reduzirem as barreiras impostas, de modo a propiciar o fortalecimento da economia. Em oposição ao Direito Ambiental, o Direito Comercial pauta-se na remoção de obstáculos como, tarifas, quotas de importação, subsídios, entre outros, com fins de viabilizar o comércio de produtos, neste contexto, dos animais silvestres. Não se ocupa com a origem dos processos pelos quais passam, ou são coletados. Assim, não interessa tanto se os meios são ambientalmente sustentáveis, ainda mais pelo fato de que as normas ambientais são vistas como barreiras incômodas ao comércio.¹⁹¹

Aqueles que defendem comércio liberalizado e mercados abertos argumentam que isso gera crescimento econômico, permitindo às pessoas de regiões menos favorecidas satisfazerem suas necessidades econômicas básicas e melhorar o padrão de vida. Outros até mesmo equiparam a atividade a uma fonte de renda ou subsistência para os moradores de regiões mais pobres. Apenas quando essas necessidades forem supridas, estas pessoas, embora reconheçam a urgência e importância dos problemas ambientais, terão recursos necessários e a vontade de proteger o meio ambiente. Por vezes, ponderam que estes problemas ambientais sempre existiram, sempre irão existir e que não deveriam ser resolvidos. Pelo menos, não por eles.¹⁹²

Os ambientalistas entendem que, daqui a cem ou duzentos anos, quando olharem para a nossa época, as pessoas irão nos condenar pela degradação do meio ambiente,

¹⁹⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁹¹ WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁹² WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

principalmente, pela destruição da diversidade biológica do planeta. O renomado biólogo Edmund O. Wilson constatou que a perda da diversidade biológica do mundo seria pior que:¹⁹³

[...] o esgotamento energético, o colapso econômico, a guerra nuclear limitada ou a conquista por um governo totalitário. Por mais terríveis que estas catástrofes fossem, elas poderiam ser compensadas em algumas gerações. O único processo crescente da década de 1980 que levaria milhões de anos para ser corrigido é a perda de diversidade genética e de espécies pela destruição de *habitat* naturais. Esta é a insensatez que nossos descendentes acharão mais difícil perdoar-nos.¹⁹⁴

Não é de surpreender que, frequentemente, os esforços para proteger o meio ambiente e promover o comércio se choquem. Os pontos em comum entre proteção e comércio provocam embates do governo com grandes empresas e organizações não-governamentais, entre governo federal e estadual ou local. Apesar dos defensores do livre comércio considerarem que a proteção do patrimônio ambiental e a liberalização do comércio sejam compatíveis, ou até importantes para realizar em longo prazo os projetos de ambos os grupos, há, contudo, grandes choques com a realidade brasileira.¹⁹⁵

As leis e as normas que promovem o comércio liberalizado de animais componentes da fauna brasileira colidem em muitos aspectos com a proteção ambiental necessária a salvaguardar, de fato, este elemento ambiental. Entre elas, medidas internacionais ou nacionais que limitam importações para resguardar o meio ambiente ou a saúde humana, medidas nacionais que restringem exportações, acordos internacionais com medidas restritivas ao comércio internacional, medidas nacionais e internacionais que estão muito mais direcionadas ao processo pelo qual os animais são submetidos, do que à sua existência em si, dada a sua função ecológica e constitucionalmente tutelada.¹⁹⁶

À vista disso, os critérios de manuseio adequado da fauna balizam o sistema de conservação, de forma que, nos termos do artigo 225, § 1º, II, da Constituição Federal, é

¹⁹³ WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁹⁴ WILSON, Edmun O. apud WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009, p. 178. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁹⁵ WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁹⁶ WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

mister “manter as espécies, evitar a extinção de espécies raras e, sobretudo, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético faunístico do país”.¹⁹⁷ Portanto, o princípio é o da proibição de utilização, caça, perseguição ou apanha de espécies da fauna silvestre. Em consequência, é também proibido o comércio dessas espécies, de subprodutos e objetos que impliquem sua perseguição, caça, apanha ou destruição, salvo, entretanto, permitido, os elencados no artigo 3º¹⁹⁸, do já mencionado Código de Fauna, a Lei nº 5.197 de 1967.¹⁹⁹

É provável que, devido à ordem cronológica da legislação brasileira e sendo a promulgação da supracitada lei datada de 1967, muito antes da Constituição de 1988, não houvesse ainda uma maturidade maior acerca da questão sobre a comercialização de animais da fauna silvestre. Sob o prisma constitucional, por almejar ampla preservação e, até mesmo, eleger a proteção da fauna como um dos mecanismos a se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nota-se que a Lei nº 5.197/67, ao estabelecer exceções à apanha dos espécimes, propicia a permanente trapaça da população brasileira e, inclusive, destes criadouros privados que, não satisfeitos, capturam com frequência animais selvagens e os vendem/traficam apenas para obter lucro pessoal.

Os dados do IBAMA apontam que os estados que apresentaram o maior número de multas aplicadas por atos ilícitos relativos à fauna, entre 2005 e 2010, foram Rio Grande do Sul (RS), Minas Gerais (MG), Espírito Santo (ES), São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), dos quais os quatro últimos onde se concentra a maior demanda por animais vindos do tráfico. Já os estados com os maiores valores de multas aplicadas foram São Paulo (SP), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Amazonas (AM) e Pará (PA).²⁰⁰

Ressalta-se, ainda, que os animais apreendidos pelas agências ambientais do Brasil representam apenas uma parcela do problema. Neste sentido, considerando que possuir animais silvestres capturados da natureza é, apesar de comum, proibido por lei, é difícil estimar a real quantidade de animais retirados de seu *habitat*. No entanto, a Coordenação de

¹⁹⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 214.

¹⁹⁸ Art. 3º, da Lei nº 5.197/1967, “**É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre** e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.”

¹⁹⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁰⁰ DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforçosparaocombateatraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

Fauna do IBAMA avalia que, só em 2008, os CETAS (Centros de Triagem de Animais Silvestres) receberam mais de 60.000 animais e destinaram, através da soltura/reintrodução na natureza ou manutenção em cativeiro, mais de 40.000. O número de óbitos, entre 2002 e 2009, sofreu variações entre 16% e 26%, sendo o mais alto em relação às aves, que também está no topo de espécies mais apreendidas.²⁰¹

Frequentemente o IBAMA encontra irregularidades nos criadouros autorizados. Nesses estabelecimentos, os animais se reproduzem e são cadastrados no órgão. Assim que nascem, recebem uma “anilha” com sua identificação, podendo ser vendidos normalmente e dentro da lei. Ocorre que, os criminosos sempre dão um jeito de burlar a regra. Na prática, as anilhas são violadas e colocadas em animais provenientes do tráfico, como se nascidos em cativeiro fossem. Nas apreensões feitas, até 40% dos que estavam à venda não possuíam qualquer registro. Estes animais disponíveis nos criadouros, que aparentam ter nascido em cativeiro, agregam mais valor e, com isso, aumenta-se o valor de venda. Os donos desses locais são os que ganham mais na pirâmide do comércio “legal”/ilegal de animais.²⁰²

Segundo o Instituto, traficantes são auxiliados por criadores a falsificar e adulterar as anilhas. A pequena argola contém informações sobre o criador inseridas pelo IBAMA e é a garantia de que o animal não foi retirado de seu *habitat* natural. Com a falsificação, o objetivo é dar uma aparência de legalidade a animais irregularmente capturados na natureza. Desse modo, o comprador não sabe se está adquirindo um bicho legalizado ou vítima do tráfico. A prática é chamada de “esquentamento de animais”.²⁰³

Em média de cada 10 criadores, 8 atuam de forma irregular, então, pode-se dizer que a maioria não cumpre a legislação, o que acaba trazendo grandes desafios para o trabalho da fiscalização. Em alguns casos, as aves têm as patas dilaceradas ao receber uma anilha menor do que a que é indicada para sua espécie ou para o seu tamanho. Outro jeito de “esquentar um

²⁰¹ DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcospaaraocombateotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

²⁰² G1. *Veja caça aos dez maiores traficantes de animais silvestres do Brasil*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/12/veja-caca-aos-dez-maiores-trafficantes-de-animais-silvestres-do-brasil.html>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

²⁰³ R7. *Traficantes usam a internet para comercializar animais*. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/trafficantes-usam-a-internet-para-comercializar-animais-06042018>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

pássaro clandestinamente” é o criador legalizado declarar um nascimento que nunca ocorreu e, assim que o IBAMA emitir a identificação, ela será repassada aos traficantes.²⁰⁴

Em depoimento recente, Roberto Cabral, Chefe nacional de fiscalização do IBAMA, constatou na Operação Delivery que cerca de 90% dos filhotes declarados realmente não nasciam. Declarava-se um filhote para obter um código, conseguir anilha, e com isso “esquentar” os animais apanhados na natureza. Ou seja, a partir do recebimento desse código, capturava-se animais, inseria-se as anilhas falsas ou adulteradas, e, logo, a eles era agregado valor comercial. Na tentativa de combater as fraudes, os fiscais passaram a entregar as anilhas pessoalmente. O órgão ambiental dirige-se até o criatório, verifica o nascimento e o anilhamento do filhote.²⁰⁵

Conforme análise feita do conteúdo disposto no artigo 225 da Constituição é imprescindível reiterar as seguintes absorções:

- a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos pertence, inclusive às presentes e futuras gerações, nacionais ou estrangeiras, corroborando o seu caráter de direito difuso;²⁰⁶
- b) cabe à coletividade, tanto quanto ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;²⁰⁷
- c) o meio ambiente é essencial à qualidade de vida e um bem de uso comum do povo, contudo, não está na disponibilidade particular de ninguém, independentemente de ser pessoa privada ou pessoa pública;²⁰⁸
- d) os processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies devem promover uma interação biológica adequada e lidar com as espécies de sorte a conservá-las e, sempre que possível, recuperá-las, com destaque à fauna;²⁰⁹
- e) a diversidade e a integridade do patrimônio genético, em especial o de fauna, devem ser protegidas, considerando a riqueza e imensa quantidade de espécies vivas no país;²¹⁰

²⁰⁴ R7. *Traficantes usam a internet para comercializar animais*. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/traficantes-usam-a-internet-para-comercializar-animais-06042018>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

²⁰⁵ R7. *Traficantes usam a internet para comercializar animais*. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/traficantes-usam-a-internet-para-comercializar-animais-06042018>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

²⁰⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁰⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁰⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁰⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- f) a comercialização, o emprego de técnicas que comportem risco para a qualidade do meio ambiente e as práticas que incidam em danos ao meio ambiente e à saúde da população, são passíveis de intervenção do Poder Público no domínio privado.²¹¹

A fauna silvestre é de propriedade do Estado Brasileiro, porém, não foi incluída entre os bens da União. Na medida em que a ela compete representar o Estado Brasileiro, é de sua competência zelar por e proteger esses bens, que, se caracterizam como bens nacionais, não como bens de domínio tampouco da nação. Portanto, por não integrar seu domínio patrimonial, não lhe compete dela gozar e dispor.²¹²

Dentre as pessoas que enfrentam o tráfico de animais silvestres e as artimanhas dos criadores legalizados no Brasil para comercializá-los, mesmo em desacordo com a lei, compartilha-se a opinião de que os criminosos não são punidos com rigor.²¹³ O que demonstra que, tanto os comerciantes legais, quanto os comerciantes ilegais, quais sejam, traficantes, atuam em pé de igualdade. Buscam o lucro infinito e desmedido, sem se preocupar com o sofrimento e desaparecimento das espécies, nem mesmo com o valor constitucional da fauna como elemento constituinte do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não há qualquer distinção entre as formas de comércio, se, na realidade, a decorrente de lei é comprovadamente tão prejudicial para a conservação dos animais quanto a proibida.

²¹¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²¹² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²¹³ R7. *Traficantes usam a internet para comercializar animais*. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/traficantes-usam-a-internet-para-comercializar-animais-06042018>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CONCLUSÃO

O Brasil, país de imensas riquezas naturais, possui a maior biodiversidade de fauna existente na Terra. A preocupação com a venda de animais silvestres está ligada não só a fatores nocivos para a saúde humana, mas, principalmente, para o equilíbrio ecológico, dado que o conseqüente desaparecimento de espécies animais danifica as interações ecológicas abrindo lacunas na cadeia alimentar, afeta o reflorestamento do solo e ocasiona a perda irreversível de herança genética.

O comércio desordenado de animais é um dos mais notáveis problemas ambientais que vem se intensificando ao longo do tempo e para além das fronteiras do território nacional. Por ser a matéria do meio ambiente em geral adstrita às questões de equilíbrio mundial, as medidas de salvaguarda costumam ser tomadas em nível internacional, o que conduziu ao surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Diante de tamanha importância e visibilidade das questões ambientais, a comunidade internacional percebeu que a proteção do meio ambiente era um complemento lógico aos direitos do homem, e como direito humano, indispensável para a garantia da vida e da dignidade humana, passou a ser resguardado por uma sucessão de instrumentos internacionais, reconhecidos em regimes democráticos. A vida digna idealizada pelas nações só poderia se concretizar através de um meio ambiente conservado, sendo sua própria preservação, uma das formas de realizar os direitos humanos.

Nesse contexto, foi possível reunir os Estados para a elaboração de um pacto cujo objetivo era regulamentar o comércio de espécies de fauna e flora e seus subprodutos raros ou ameaçados de extinção em âmbito internacional. A CITES, um dos acordos ambientais multilaterais vigentes mais aderidos do mundo, preceitua que a flora e a fauna silvestres são parte insubstituível da natureza, devendo ser protegidas para usufruto das gerações futuras. De todo modo, a convenção viabiliza a venda de elementos finitos, que não poderão nem irão ser restituídos ao seu ecossistema de origem, assim, mantém a arcaica percepção de que animais silvestres são objetos negociáveis.

Considerando o presente estudo, demonstra-se que a comercialização de animais silvestres não deve ser tida como uma atividade hábil a se atingir o crescimento econômico, posto que a fauna silvestre é um dos elementos constituintes do meio ambiente e compõe o princípio de meio ambiente ecologicamente equilibrado prescrito na Constituição Federal de 1988. Da análise da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 e do Código de Fauna Lei nº 5.197/67 ante os dados dos órgãos competentes, qual seja, o IBAMA, mais uma vez restou

evidente que a legislação infraconstitucional não se adequa à almejada preservação ambiental de forma eficaz, pois as realidades fática e social no país atestam que a branda punição para o comércio ilegal, tanto quanto as formas de comércio legalizado de animais silvestres são extremamente prejudiciais para a integralidade da fauna.

As frequentes trapaças dos criminosos para burlar a legislação, que já é inapropriada e ineficiente, acrescidas aos elevados índices de extermínio dos animais silvestres no país, asseveram o pressuposto de que a comercialização do patrimônio faunístico em si, já é grave afronta ao direito fundamental ao meio ambiente. Não há exceções para se dispor de um bem que, por si só, a todos pertence, ainda que sem proprietário determinado, exatamente por ser tutelado pela Carta Magna como um bem indisponível. Uma exceção contesta a regra e, nesse caso, determina o destino de cerca de 38 milhões de espécimes animais por ano.

Portanto, observado que o elemento fauna não é isoladamente considerado sujeito de direito, quando para a manutenção do ser humano ela recebe salvaguarda jurídica, porque elemento essencial à composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-se, por via de extensão, sua proeminência para o desenvolvimento e progresso da humanidade.

Os animais silvestres não só fazem parte da natureza, eles são a própria natureza. Desempenham uma função única no planeta que não poderá ser futuramente substituída. Como o direito ao meio ambiente é um direito difuso, é dever de toda coletividade por ele zelar. Se para isso é necessário mudar a mentalidade de que animais silvestres são meros artigos de luxo ou estimação, que todos os esforços sejam concentrados na tarefa de combater esse perverso costume cultural. Pois enquanto enfrentar o comércio do patrimônio faunístico for uma tarefa de poucos, muitos animais irão desaparecer.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. *O comércio de animais silvestres no Brasil e a resolução Conama n. 457*. Boletim científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 147-176, jan./dez., 2014. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 02 mai. 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- AÚLTIMAARCADENOÉ. *Fauna: considerações e natureza jurídica*. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/fauna-consideracoes/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 27 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 31 set. 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.
- CAMATTA, A. F. A.; SOUZA, L. M. C. G. de; ARRUDA JÚNIOR, P. A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 29-51, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12114>>. Acesso em: 02 mai. 2018.
- CITES, List of Parties to the Convention, 2018. Disponível em: <<https://www.cites.org/eng/disc/parties/index.php>>. Acesso em: 02 mai. 2018.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. *Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil* traduzido de “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”. IBAMA, Brasília. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.
- DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. *Da internacionalização à constitucionalização do direito ambiental sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, 2013. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13243&revista_caderno=5#_ftnref32>. Acesso em: 25 mar. 2018.

DOUtrinABIOCENTRISTA Blogspot. *O que é o biocentrismo?*. 2012. Disponível em: <<http://doutrinabiocentrista.blogspot.com.br/2012/04/o-que-e-o-biocentrismo.html>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRAGIOLLI, William Lopes. Crimes contra a fauna: breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contr-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

GENUÍNO, A.; PRADO, A. M. O direito ambiental internacional e os direitos humanos. *Revista Anais do VII Sciencult*. Mato Grosso do Sul, v. 3, n. 1, p. 14-23, 2012. Disponível em: <<http://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3416>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

GOMES, C. C.; OLIVEIRA, R. L. de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e Liberdade*, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, v. 14, n. 2, p. 33-49, 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 02 mai. 2018.

GOMES, E. B.; BULZICO, B. A. A. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao Meio Ambiente: A existência de um direito fundamental. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 46, n. 181, p. 141-153, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194898>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

G1. *Veja caça aos dez maiores traficantes de animais silvestres do Brasil*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/12/veja-caca-aos-dez-maiores-trafficantes-de-animais-silvestres-do-brasil.html>>. Acesso em: 31 ago. 2018

HORA, C. P. da; CORREIO, R. L. W. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 61-77, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://lib.cairn.edu/eds/detail?db=asn&an=126298913&isbn=25259628>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 12, p. 7547-7616, 2012. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/faa557d9b57a>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

LEMOS, A. F.; BIZAWU, K. *Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo acadêmico. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=478423056f0942a4>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. A situação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Em Perigo de Extinção – CITES – no Brasil: análise empírica. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 97-113, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/364>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEINERO, F. P.; SANTOS, M. J. M. dos. Análise comparativa do sistema brasileiro e argentino concernente ao controle do comércio internacional de espécies animais. *Revista Global Manager*, Faculdade da Serra Gaúcha. Rio Grande do Sul, v. 12, n. 1, p. 03-20, 2012. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/global/article/view/72>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Documentos. Blumenau, SC. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/tratados-internacionais/docs/convencao_sobre_comercio_internacional_das_especies_da_flora_e_fauna_selvagens.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2018.

NASSER, S. H.; REI, F. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

OKI, V. G.; PANDEFF, P. A. Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil. *AMPLIANDO Revista Científica da Facerb*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FACERB-1_cd78395466cb2fe8ae1914182e0cf90a>. Acesso em: 12 mai. 2018.

R7. *Traficantes usam a internet para comercializar animais*. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/traficantes-usam-a-internet-para-comercializar-animais-06042018>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, D. M. da; REI, F.; *Direito internacional do meio ambiente (DIMA) e direito ambiental internacional (DAI): novos atores em cena*. Programa de estudo e ensino de Pós-graduação em Direito Internacional, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Solange Teles da. *O direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. São Paulo: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

SUBIRA, Rosana. Tráfico de animais contribui para extinção de espécies, ICMBio, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/4905-trafico-de-animais-contribui-para-extincao-de-especies>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. *Biblioteca virtual de direitos humanos*. São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

WEISS, E. B.; JACKSON, J. J. O enquadramento dos conflitos entre meio ambiente e comércio. In: VARELLA, M. D. (Org.); BARROS-PLATIAU, A. F. (Org.). *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Vol. 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, p. 176-204, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11334>>. Acesso em: 01 set. 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

ZIMMERMAN, Mara E. O mercado negro de espécies silvestres: a luta contra o crime organizado transnacional no comércio ilegal de animais selvagens. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 15-63, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104027>>. Acesso em: 02 mai. 2018.